



PODER JUI  
JUSTIÇA DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO T  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TR**

República Federativa do Brasil

**Ano II nº 323 Teresina - PI segunda-feira, 8 de novembro de 2004**

**Sumário**

Comunicados Oficiais  
Editais  
Despachos da Presidência  
Varas do Trabalho de Teresina .....9  
Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região ..... 14

**COMUNICADO OFICIAL  
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

A Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, comunica que estará atendendo às partes, advogados e ao público em geral, em **audiência pública**, na Secretaria da Corregedoria na primeira quinta-feira útil de cada mês, no horário de 08:00 às 12:00 horas, no 3o andar do Edifício-sede do Tribunal.

**EDITAIS**

**EDITAL 005/2004  
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
NO FORUM OSMUNDO PONTES**

A Senhora Juíza Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais:  
**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que ocorrerá a 1ª Correição Ordinária, nas Varas do Trabalho de Teresina-PI e no Forum Osmundo Pontes, do dia 03 a 10/11/2004, ficando através deste, cientificados os Juizes das mencionadas Varas, tudo de acordo com o artigo 5º inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria.  
**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição dos senhores advogados, funcionários e partes em geral durante a realização da Correição.  
E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no DJT e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Forum Osmundo Pontes e nas Varas do Trabalho da Capital. Teresina, 1º de outubro de 2004.

ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
Juíza Presidente e Corregedora do TRT da 22ª Região

**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO TRT PR Nº 1432/1999  
PRECATORIO REQUISITÓRIO  
EXEQUENTE** - ADELINO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO: CELSO BARROS COELHO, JOSILDA LEMOS DUARTE, MARIA DALVA PEREIRA VASCONCELOS E VALDÍLIO FALCÃO FILHO  
**EXECUTADO** - ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**D E S P A C H O**

Petição de fl. 86.  
Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 87, o qual habilita o advogado Valdílio Falcão Filho.  
Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 04 de novembro de 2004.  
**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT PR Nº 1071/97  
PRECATORIO REQUISITÓRIO  
EXEQUENTE:** MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO: ELIANA FREIRE DO NASCIMENTO  
**EXECUTADO:** ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO: - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**D E S P A C H O**

Preliminarmente, defiro a juntada do substabelecimento de fl. 222.  
Intime-se o executado, através de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de seqüestro de fls. 216/217, bem como, no mesmo prazo, informar a este Tribunal se foram tomadas as providências necessárias à inclusão do crédito exequendo no orçamento do ano de 2003, conforme determinado na requisição de fl. 192, advertindo-o de que seu silêncio importará na presunção de inclusão da verba no orçamento respectivo, de acordo com o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.  
Após, recebida ou não a informação solicitada, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer.  
Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.  
**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT PR Nº 50063-2002-000-22-00-7  
PRECATORIO REQUISITÓRIO  
EXEQUENTE:** MARIA DE LOURDES BORGES NUNES E OUTROS  
ADVOGADO: ELIANA FREIRE DO NASCIMENTO  
**EXECUTADO:** ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO: - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**D E S P A C H O**

Preliminarmente, defiro a juntada do substabelecimento de fl. 93.  
Intime-se o executado, através de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de seqüestro de fls. 86/87, bem como, no mesmo prazo, informar a este Tribunal se foram tomadas as providências necessárias à inclusão do crédito exequendo no orçamento do ano de 2003, conforme

**ASSINATURAS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

LOCAL: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRT DA 22ª. REGIÃO  
RUA 24 DE JANEIRO, 181/ CENTRO TERESINA-PI 64000-250  
FONE: (86) 2106 9500 com Aparecida no horário de 07:30 às 14:30 diariamente ou pelo e-mail [djt@trt22.gov.br](mailto:djt@trt22.gov.br)  
**Assinaturas (R\$)**

	Capital	Interior
Semestral	180,00	200,00
Anual	220,00	240,00

Exemplar Avulso R\$ 2,50

**ATENÇÃO:** Caso o assinante não receba o exemplar do Diário da Justiça do Trabalho, deverá entrar em contato: Pronto Service, fone: 221-9060.

determinado na requisição de fl. 81, advertindo-o de que seu silêncio importará na presunção de inclusão da verba no orçamento respectivo, de acordo com o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Após, recebida ou não a informação solicitada, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
JUÍZA PRESIDENTE

**PROCESSO TRT PR Nº 50041-2002-000-22-00-7**

**PRECATORIO REQUISITORIO**

**EXEQUENTE:** VITÓRIO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO:** JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**EXECUTADO:** ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
D E S P A C H O

Ante a certidão de fl. 83, ratifico a requisição de pagamento de fl. 37 e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer à Secretaria Judiciária desta Corte requerer o que entender ser de direito.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
JUÍZA PRESIDENTE

**PROCESSO TRT PR Nº 5088/01**

**PRECATORIO REQUISITORIO**

**EXEQUENTE:** ANA MARIA VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADO:** ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

**EXECUTADO:** ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO:** - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
D E S P A C H O

Intime-se o executado, através de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de seqüestro de fl. 83, bem como, no mesmo prazo, informar a este Tribunal se foram tomadas as providências necessárias à inclusão do crédito exequendo no orçamento do ano de 2002, conforme determinado na requisição de fl. 57, advertindo-o de que seu silêncio importará na presunção de inclusão da verba no orçamento respectivo, de acordo com o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Após, recebida ou não a informação solicitada, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
JUÍZA PRESIDENTE

**PROCESSO TRT PR Nº 5154/01**

**PRECATORIO REQUISITORIO**

**EXEQUENTE:** MARIA DOS REMÉDIOS NOGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO:** ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

**EXECUTADO:** INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

**ADVOGADO:** - PROCURADORIA JURIDICA DO INTERPI  
D E S P A C H O

Intime-se o executado, através de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de seqüestro de fl. 69, bem como, no mesmo prazo, informar a este Tribunal se foram tomadas as providências necessárias à inclusão do crédito exequendo no orçamento do ano de 2002, conforme determinado na requisição de fl. 49, advertindo-o de que seu silêncio importará na presunção de inclusão da verba no orçamento respectivo, de acordo com o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Após, recebida ou não a informação solicitada, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
JUÍZA PRESIDENTE

**PROCESSO TRT PR Nº 5397/00**

**PRECATORIO REQUISITORIO**

**EXEQUENTE:** MARIA ANA FORTES OLIVEIRA BASTOS

**ADVOGADO:** JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**EXECUTADO:** ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO:** - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
D E S P A C H O

Intime-se o executado, através de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de seqüestro de fl. 48, bem como, no mesmo prazo, informar a este Tribunal se foram tomadas as providências necessárias à inclusão do crédito exequendo no orçamento do ano de 2002, conforme determinado na requisição de fl. 33, advertindo-o de que seu silêncio importará na presunção de inclusão da verba no orçamento respectivo, de acordo com o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Após, recebida ou não a informação solicitada, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
JUÍZA PRESIDENTE

**PROCESSO Nº: 00151-2003-101-22-00-3 – PLENO**

**RECORRENTES:** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PI

**ITAMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**ADVOGADOS:** NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

**RICARDO VIANA MAZULO**

**RECORRIDOS:**

OS MESMOS

**ADVOGADOS:**

OS MESMOS

**DESPACHO**

Recursos de revista interpostos pelo Serviço Social do Comércio – SESC/PI e por Itamir de Oliveira Gonçalves, com arrimo no art. 896, alíneas “a” e “c” da Norma Consolidada.

Alega o reclamado a nulidade da sentença de fls. 75/78 e do acórdão de fls. 144/148 por ausência de fundamentação, com ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 458 do GPC. Indica também divergência com o Enunciado 294/TST e com outros julgados pela incidência da prescrição bienal. No mérito, sustenta que a decisão recorrida violou o 468 da CLT e colidiu com o entendimento da OJ 45 da SDI-I/TST e de outros Regionais diante da ocorrência de justo motivo para o descomissionamento. Aduz afronta ao art. 273 do CPC pela não configuração dos requisitos para concessão da antecipação de tutela. Por fim, sustenta contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do c. TST, no que se refere aos honorários advocatícios.

O Reclamante sustenta nulidade da decisão de fls. 172/174, por negativa da prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF e contrariedade à OJ 115 da SDI/TST e a arestos de outras Cortes Trabalhistas.

O v. acórdão de fls. 144/148 rejeitou as preliminares suscitadas e manteve a d. sentença recorrida que condenou o reclamado a proceder o imediato retorno da gratificação de função que foi retirada da folha de pagamento do reclamante, a partir de janeiro/2001, além de honorários advocatícios de 15%. O acórdão de fls. 172/174 não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela parte reclamada por não atender ao disposto no art. 536, do CPC e negou provimento aos embargos declaratórios do autor para confirmar o venerando acórdão embargado.

**RECURSO DE SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**

**Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 216), regular a representação processual (fl. 140), e o preparo está satisfeito (fls. 109/110 e 201).

**Pressupostos intrínsecos**

**Nulidade do acórdão por ausência de fundamentação**

Relativamente à arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, saliente, por oportuno, que, analisando os autos, constato que a prestação jurisdicional houve de forma adequadamente fundamentada, embora contrária à tese do recorrente.

Não há confundir entrega de prestação jurisdicional completa, que não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, registro que sobre os pontos argüidos houve decisão com os fundamentos adotados pelo Colegiado, fruto do seu convencimento, configurando a resposta efetiva do Estado-juiz à invocação da tutela pretendida pelo interessado. Nessa linha de pensamento, não vislumbro vulneração aos artigos indicados.

Despiciendas as alegações de nulidade da sentença primária, eis que, na fase processual em que se encontra o processo, somente cabe insurgência relativamente ao acórdão.

No tocante aos excertos trazidos para confronto, mister consignar que são imprestáveis quando se colima anular acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional, uma vez que não haverá identidade fática entre os arestos.

**Prescrição**

No que toca à prescrição, o aludido Enunciado 294/TST revela se inespecífico, porquanto embora trate de prescrição total não deixa explícito que se trate da bienal, enquanto o v. acórdão, no tópico em comento, aborda questão atinente à prescrição quinquenal, por ser a única aplicável no curso da relação de emprego. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 296/TST, a inviabilizar o apelo, no particular.

Cumprido explicitar que para efeitos de arguição em recurso de revista, modelos jurisprudenciais de Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho não é hipótese contemplada na alínea a do art. 896 do Diploma Consolidado. Daí concluir-se pela imprestabilidade dos arestos-paradigmas arrolados às fls. 189/190.

A propósito preleciona Lenira Ferreira Ruiz:

A indicação de julgados proferidos por Turma da Corte Superior Trabalhista desserve o fim colimado, pois o remédio adequado à uniformização *interna corporis* do aludido Pretório não é a interposição de recurso de revista, mas sim de embargos em recurso de revista (ERR), nos termos do art. 3º, III, b, da Lei n. 7.701/88, de 21 de dezembro de 1988, e do art. 342 do RITST.

Também não aproveita ao recorrente o aresto paradigma oriundo do TRT da 12ª Região (fl. 189), eis que não indicada a fonte de publicação (Enunciado 337 do TST).

**Ocorrência de justo motivo para supressão da gratificação de função**

O recorrente suscita violação ao art. 468, da CLT, bem como divergência com a OJ 45 da SDI/TST e com julgados de outros Tribunais Trabalhistas, diante da ocorrência de justo motivo para supressão da gratificação de função.

O argumento recursal cinge-se ao inegável caráter fático da matéria, mas o e. Colegiado valeu-se do conjunto probatório carreado nos autos para firmar sua tese. Nesse norte, a revista está a exigir que a Instância Superior Trabalhista reexamine o contexto fático-probante do caderno, o que se afigura impróprio frente ao previsto no Enunciado nº 126 do colendo TST, *in verbis*:

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Por pertinente à espécie, relembro que a vocação do recurso de revista consiste estritamente em estabelecer a unidade do ordenamento quanto à interpretação e já aplicação da norma jurídica violentada, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista. Essas ponderações me levam a concluir que o

recurso extraordinário não colima revolver fatos ou provas, pois essa função se esgota nos Tribunais Regionais.

A propósito esclarece o ilustre Francisco Antônio de Oliveira:

"O recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais".

Assim, a pretensão revisional encontra efeito refratário frente ao previsto no referido verbete.

#### Antecipação dos efeitos da tutela

Não há ferimento pelo v. acórdão ao art. 273 do CPC. Ao esposar o entendimento de que estavam presentes os pressupostos concessivos da medida de urgência, este Colegiado exerceu a faculdade do livre convencimento motivado que lhe é outorgada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 131, CPC), não havendo que se falar em ofensa à lei. Além disso, interpretação razoável de dispositivo de lei não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista, consoante o comando do Enunciado nº 221, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### Honorários advocatícios

Logra êxito, contudo, o recorrente no seu intento em relação aos honorários advocatícios, pois este Colegiado manteve a condenação na verba honorária, com esteio no princípio da sucumbência, verificando-se, portanto, o descompasso entre a decisão combatida e a súmula 219 do C. TST, que disciplina o deferimento desta parcela de maneira diversa.

Ante a fundamentação retroexpendida, **dou** seguimento ao presente recurso de revista.

#### **RECURSO DE ITAMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES**

##### **Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 216), regular a representação processual (fl. 06), e o preparo é desnecessário.

##### **Pressupostos intrínsecos**

#### Nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional

Como se vê, não há como vislumbrar a hipótese de falta de prestação jurisdicional. Os fundamentos da decisão foram declinados à exaustão, firmando-se a trajetória percorrida pelo julgador, por intermédio da qual foi alcançado o deslinde da controvérsia.

Sobre a questão, serve ao propósito de anatematizar a arguição de decisão desfundamentada, a transcrição de excertos da decisão proferida no processo TST-ROMS-406.506/97.4, em voto do Exmo. Ministro-Relator João Oreste Dalazen:

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões jurídicas (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado. Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida. Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

lleso, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante aos excertos trazidos para confronto, mister consignar que são imprestáveis quando se colima anular acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional, uma vez que não haverá identidade fática entre os arestos.

A propósito releva salientar que a colenda Corte Superior adotou tese a respeito, exatamente na mesma linha de argumentação, que trago a lume tendo em vista a sua perfeita adequação ao caso:

A arguição de nulidade por negativa de entrega de prestação jurisdicional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, mas somente por violação aos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da Carta Política, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, muito menos constatar-se a necessária identidade fática, conforme determina o Enunciado nº 296/TST. (destaquei).

#### **CONCLUSÃO**

Assim, demonstrados os pressupostos de admissibilidade, **dou seguimento** à revista interposta por Serviço Social do Comércio (fls. 180/195) e **nego seguimento** ao recurso interposto por Itamir de Oliveira Gonçalves (fls. 208/214), eis que não satisfeitos os requisitos legais.

Intime-se Itamir de Oliveira Gonçalves para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de lei.

Após, apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

#### **PROCESSO Nº:**

**00818-2003-002-22-00-6 – PLENO**

#### **RECORRENTE:**

**APOLINÁRIO JOSÉ PEREIRA**

#### **ADVOGADO:**

**JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO**

#### **RECORRIDO:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ADVOGADO:**

**RENATO CAVALCANTE DE FARIAS**

#### **DESPACHO**

Apolinário José Pereira, insurge-se contra decisão proferida nesta Corte Regional, interpondo Recurso de Revista com lastro na alínea "c", do art. 896, da Norma Consolidada.

O v. acórdão atacado manteve a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de pagamento de reajuste salarial na base de 77,5%, a partir de julho/2002, com a respectiva incorporação na remuneração para todos os efeitos legais.

Alega o recorrente violação ao artigo 37 da Constituição Federal, quanto ao princípio da isonomia.

#### **Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 160), regular a representação processual (fl. 89) e o preparo é desnecessário (custas dispensadas à fl. 98 e depósito recursal inexigível).

#### **Pressupostos intrínsecos**

##### Princípio da isonomia

O recorrente pretende o reexame da decisão ao argumento de que houve violação ao princípio da isonomia, eis que foi concedido reajuste anual no percentual de 75% aos empregados que exercem os cargos de Gerentes, Supervisores e Superintendentes, no entanto tal reajuste não foi extensivo aos demais empregados.

A Violação à literalidade de preceito de lei, consoante interpretação da augusta Corte Superior Trabalhista em aresto da lavra do Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen,

(...) dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Com efeito, não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não demonstrados os pressupostos de admissibilidade, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

TERESINA, 27 de Outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

#### **PROCESSO Nº:**

**00608-1991-002-22-00-3 – PLENO**

#### **RECORRENTE:**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**

#### **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ**

#### **ADVOGADO:**

**JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO**

#### **RECORRIDO:**

**BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ**

#### **ADVOGADO:**

**JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

#### **DESPACHO**

Inconformado com o acórdão de fls., proferido por este colegiado em sede de agravo de petição, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Piauí recorre de revista, fundamentando-se no art. 896, § 2º do Diploma Consolidado.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que a decisão revisanda feriu os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, bem como divergiu do Enunciado 214/TST e de outros julgados da Superior Corte Trabalhista ao concluir pela prescrição relativa ao crédito do substituído.

O acórdão guerreado manteve a decisão agravada que determinou o arquivamento do feito, tornando sem efeito o despacho que havia deferido o pedido do substituído Francisco Brito da Silva, para promoção da execução do seu crédito sob a alegação de não ter sido incluído na lista dos exequentes por erro material.

##### **Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 1008), regular a representação processual (fl. 923) e o preparo é desnecessário.

##### **Pressupostos intrínsecos**

#### Prescrição

O Sindicato indigita lesão às disposições dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal no que tange à aplicação da prescrição.

Quanto à legalidade, cumpre-me, de plano, esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em numerosos julgamentos, já afirmou que o processo de interpretação das instâncias inferiores busca extrair o exato sentido hermenêutico das normas jurídicas, de modo que esse processo exegético, pelo qual se busca solucionar a pretensão resistida, não vulnera o princípio da legalidade.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, vale citar o teor dos seguintes precedentes:

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. (AgRag 258049, Min. Rel. Celso de Mello, julgado em 4-5-2001, Publ. no DJU de 28-3-2001, pág. 1952)

Cabe enfatizar, ainda, no que se refere à alegada ofensa ao princípio da legalidade, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já acentuou que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que a compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade.

É por essa razão - ausência de conflito imediato com o texto da Constituição - que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional, *não enseja* o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. Carlos Velloso).

Por fim, faz-se mister assinalar a advertência de Celso Ribeiro Bastos, quando diz que o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a lei.

Não há, pois, como imputar violência à literalidade do inc. II do art. 5º da *Lex Fundamental*.

Quanto aos demais preceitos, a fundamentação erigida no apelo não logrou o objetivo almejado. E isso se deve principalmente a dois fatores, que embora de ordens distintas subsumem-se ao mesmo princípio.

O primeiro deles se refere aos estreitíssimos limites postos pelo legislador quanto à admissibilidade da revista em fase de execução.

De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consoante o entendimento consagrado no Enunciado nº 266 do colendo

TST, a única hipótese em que cabível a revista é a de infringência a dispositivo da Constituição da República.

Exsurge do texto legal, com cristalina objetividade, que a regra é a do não cabimento de recurso extraordinário nesta fase processual, ressalva feita unicamente quanto à vulneração perpetrada à norma da Carta Política. Contudo, a excepcionalidade é de tal magnitude que até mesmo a afronta ao Texto Maior deverá ser direta e literal, ou seja, quando os Tribunais Regionais derem interpretação manifestamente contrária à letra da Constituição. E este não é, entretanto, o caso dos autos.

Assim, e já adentrando no segundo fator mencionado no início, afigura-se-me incomportável, a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso e XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Não bastasse isso, e apenas por amor ao debate, a interpretação do recorrente de que a decisão vergastada, teria vulnerado o inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Maior, carece por completo de sustentação, na medida em que o julgador fez incidir na hipótese a Súmula nº 150 do STF c/ c o art. 7º, inciso XXIX da CF. Os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela violação aos artigos indicados, na medida em que revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria.

Demais disso, a demonstração de ofensa literal de que trata o art. 896 consolidado, não dispensa o recorrente de assentar os argumentos que conduziram à ilação pretendida, de sorte que a simples indicação dos preceitos constitucionais nada demonstram ante à argumentação oferecida.

Por último, saliento que eventual demonstração de divergência com Enunciados ou com outros julgados do TST é absolutamente despidida nesta fase recursal, porquanto refoge aos limites traçados no § 2º do art. 896 da CLT, *in verbis*: “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Diante do óbice do Enunciado nº 266 do colendo TST, denego seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

*Ex positis*, não demonstrados os pressupostos de admissibilidade aptos a dar azo ao recurso de revista, **nego-lhe** seguimento com amparo no art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

TERESINA-PI, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

**PROCESSO Nº:** 00036-2004-001-22-00-1 - PLENO  
**RECORRENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO:** RICARDO MARTINS VILARINHO  
**RECORRIDO:** JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO:** JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal contra o r. Acórdão proferido por esta corte, com fulcro no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

A recorrente alega, relativamente à incorporação de função, que a r. decisão violou o art. 468 da CLT, bem como divergiu de arestos de outros Tribunais diante da ocorrência de justo motivo para o descomissionamento. Aduz, também, no tocante aos honorários advocatícios, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST.

Esta Corte Regional manteve a d. sentença recorrida que condenou a ora recorrente a pagar ao reclamante as parcelas vencidas e vincendas em face da determinação de incorporação ao salário do obreiro da gratificação paga a título de “função de confiança”, de forma a atingir a integralidade da gratificação retirada, com o respectivo retroativo a 31/08/2003; incidência do adicional compensatório da verba VP-GIP/SEM SALA 'RIO + FUNÇÃO”, bem como repercussões nas verbas salariais, além de honorários advocatícios “a base de 15% sobre o valor da condenação.

#### Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fl. 221), regular a representação processual (fls. 218/219) e o preparo está satisfeito (fls. 165/166 e 217).

#### Pressupostos intrínsecos

##### Incorporação de gratificação de função

O recorrente suscita violação ao art. 468, da CLT, bem como divergência com a OJ 45 da SDI/TST e com julgados de outros Tribunais Trabalhistas, diante da ocorrência de justo motivo para supressão da gratificação de função.

O argumento recursal cinge-se ao inegável caráter fático da matéria, mas o e. Colegiado valeu-se do conjunto probatório carreado nos autos para firmar sua tese. Nesse norte, a revista está a exigir que a Instância Superior Trabalhista reexamine o contexto fático-probante do caderno, o que se afigura impróprio frente ao previsto no Enunciado nº 126 do colendo TST, *in verbis*:

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Por pertinente à espécie, relembro que a vocação do recurso de revista consiste estritamente em estabelecer a unidade do ordenamento quanto à interpretação e já aplicação da norma jurídica violentada, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista. Essas ponderações me levam a concluir que o recurso extraordinário não colima revolver fatos ou provas, pois essa função se esgota nos Tribunais Regionais.

A propósito esclarece o ilustre Francisco Antônio de Oliveira:

“O recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais”.

Assim, a pretensão revisional encontra efeito refratário frente ao previsto no referido verbete.

#### Honorários Advocatícios

Melhor sorte tem a recorrente em relação aos honorários advocatícios, pois demonstrada a divergência em relação a esta parcela. Com efeito, o v. acórdão

atacado manteve a condenação na verba honorária com amparo no princípio da sucumbência, deixando, portanto, caracterizado a divergência jurisprudencial com o Enunciado 219 do c. TST.

#### CONCLUSÃO

Deste modo, uma vez atendido o requisito da comprovação de dessemelhança pretoriana, **RECEBO** o presente recurso de revista.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta ao recurso, subam os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA-PI, 04 de novembro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

**PROCESSO Nº:** 01376-2003-002-22-00-5 – PLENO  
**RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP  
**ADVOGADO:** SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDOS:** RAIMUNDO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO:** LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Piauí S/A em face do v. acórdão proferido por esta Egrégia Corte, com arrimo no art. 896, alíneas “a” e “c” da Norma Consolidada.

O recorrente alega que a decisão revisanda feriu o art. 295, II do CPC; art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros Regionais, bem como do Enunciado 362 do C. TST, relativamente à prescrição. Alega, também, violação aos arts. 5º, inciso XXXVI da CF e 6º, § 1º da LICC. Quanto aos honorários advocatícios, aduz divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST e afronta à Lei n.º 5.584/70.

Esta Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a prejudicial de prescrição decretada pela sentença de primeiro grau, condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, a diferença da indenização de 40% incidentes sobre os resíduos do FGTS depositados na conta vinculada do empregado, por força da Lei Complementar 110/2001, bem como honorários advocatícios de 15%.

#### Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fl. 139), regular a representação processual (fls. 35 e 90) e o preparo está satisfeito (fls. 136/138).

#### Pressupostos intrínsecos

##### Preliminar de ilegitimidade passiva

Sustenta o reclamado violação ao art. 295, II do CPC uma vez que, ao demitir o recorrido, pagou todas as verbas devidas inclusive a multa de 40% do FGTS.

A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-ITST, pub. no DJ em 22/06/2004 que contém o seguinte entendimento:

**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

“É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”.

Assim, o recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Enunciado 333/TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

#### Prescrição

O reclamado sustenta violação ao art. 7º, inciso XXIX, da CF, contrariedade ao Enunciado 362/TST e divergência com arestos de outros regionais quanto à prescrição.

Entendo que v. acórdão não feriu o dispositivo constitucional indicado. Ao contrário, aplicou o segundo o entendimento do Colegiado. Além disso, interpretação razoável de dispositivo de lei não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista, consoante o comando do Enunciado n.º 221, do C. Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

#### Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável.

**Admissibilidade vedada.** Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea c do art. 896 e na alínea b do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Também não restou caracterizada a alegada divergência com o Enunciado nº 362 do TST e demais arestos transcritos, visto que o referido acervo jurisprudencial revela-se inespecífico, porquanto trata do prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS, enquanto que o objeto da reclamação trabalhista é o pagamento das diferenças da multa fundiária em virtude da atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela Lei Complementar n.º 110/2001. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 296/TST, a inviabilizar o apelo, no particular.

Mister frisar que o aresto transcrito às fls. 118/119 não aproveita ao recorrente, eis que oriundo de Turma do TST (alínea “a” do artigo 896 consolidado).

#### Ato jurídico perfeito

Dessa feita, a irrisignação do recorrente, com a interpretação dada pelo douto Colegiado no tocante aos efeitos da rescisão contratual, não autoriza o processamento do presente recurso de revista, porque não existe ofensa aos dispositivos indicados.

Com ofuscante clareza ressoa do Texto Consolidado que a ofensa capaz de viabilizar a revista há de ser direta e literal. Nesse sentido, bem ensina Barata e Silva:

A violação da lei, autorizadora da revista, deve ser literal, categórica, frontal, seja de texto de Direito Material, seja texto de Direito Processual. Tem-se como literal a violação da letra do texto sujeito ao rigor das palavras imperativo. (assinaei).

Cumpra-se explicitar que para efeitos de arguição em recurso de revista, modelos jurisprudenciais de Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é hipótese contemplada na alínea a do art. 896 do Diploma Consolidado.  
Daí concluir-se pela imprestabilidade do aresto-paradigma arrolado às fls. 128/129.

Honorários advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios, merece prosperar o apelo no tocante ao desencontro jurisprudencial aduzido, pois logrou o recorrente demonstrar que a decisão recorrida destoa de pronunciamentos de outros Regionais e de Enunciados do TST, os quais exigem, além da condição de hipossuficiência, a comprovação da assistência pelo sindicato, tese divergente da defendida na decisão vergastada.

Assim, atendido o requisito da comprovação de dessemelhança pretoriana hábil ao ensejo da revista em relação à concessão dos honorários advocatícios, **RECEBO** o presente recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Assim, demonstrados os pressupostos de admissibilidade, **dou** seguimento à revista.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de lei.

Após, apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA-PI, 04 de novembro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO Nº:** 00800-2003-001-22-00-8 – PLENO  
**RECORRENTE:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB  
**ADVOGADO:** EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO:** ARISTON RODRIGUES COUTINHO  
**ADVOGADO:** HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto por Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com arrimo no art. 896, da CLT.

Sustenta a recorrente que a decisão atacada violou os arts. 37, 22, I e 173, § 1º da CF/88, bem como colidiu com julgados de outros Tribunais do Trabalho, eis que o reclamante não possui estabilidade e não conseguiu comprovar a coação alegada. Aduz também contrariedade à Lei 5.584/70 e aos Enunciados 219 e 329 do TST, no tocante à concessão de honorários advocatícios.

O acórdão guerreado deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a reintegração do reclamante, devendo o tempo de serviço do período em que esteve afastado, ser computado para todos os efeitos, com o pagamento de todas as verbas não recebidas durante o período de afastamento, devendo-se outrossim, assegurar a devolução das verbas recebidas a título de incentivo pela adesão ao PDVI, condenando-se, ainda, a reclamada em honorários na base de 15% calculados sobre o valor da condenação.

**Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 183), regular a representação processual (fl. 71) e o preparo está satisfeito (fls. 181/182).

**Pressupostos intrínsecos**

Estabilidade

No que tange à estabilidade, impossível aferir a suposta afronta aos artigos indicados, até porque o acórdão vergastado não tratou, especificamente, da matéria em comento.

Coação

O argumento recursal cinge-se ao inegável caráter fático da matéria, mas o e. Colegiado para firmar sua tese, valeu-se da prova colacionada aos autos entendendo que efetivamente ocorreu a coação do reclamante para adesão ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada.

A questão conduz à inexorável discussão em torno da prova. Nesse norte, a revista está a exigir que a Instância Superior Trabalhista reexamine o contexto fático-probante do caderno, o que se afigura impróprio frente ao previsto no Enunciado nº 126 do colendo TST, *in verbis*:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas”.

Por pertinente à espécie, relembro que a vocação do recurso de revista consiste estritamente em estabelecer a unidade do ordenamento quando à interpretação e já aplicação da norma jurídica violentada, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista. Essas ponderações me levam a concluir que o recurso extraordinário não colima revolver fatos ou provas, pois essa função se esgota nos Tribunais Regionais.

A propósito esclarece o ilustre Francisco Antônio de Oliveira:

“O recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais”.

Assim, a pretensão revisional encontra efeito refratário frente ao previsto no referido verbete.

Também os arestos transcritos não aproveitam à recorrente, quer por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática (Enunciado 296 do TST).

**Honorários advocatícios**

Logra êxito, contudo, a recorrente no seu intento em relação aos honorários advocatícios, pois este Colegiado concedeu os honorários do causídico, com esteio no princípio da sucumbência, verificando-se, portanto, o descompasso entre a decisão combatida e a súmula 219 do C. TST, que disciplina o deferimento desta parcela de maneira diversa.

**CONCLUSÃO**

*Ex positis*, demonstrado o dissenso quanto aos honorários advocatícios, **recebo** o presente recurso de revista.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação de resposta, subam os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA-PI, 04 de novembro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO Nº:** 00345-2003-101-22-00-9 – PLENO  
**RECORRENTE:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ-CEPIA  
**ADVOGADO:** LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO:** CLÉCIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO:** JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DESPACHO**

Companhia Energética do Piauí insurge-se contra decisão proferida nesta Corte Regional, interpondo Recurso de Revista com arrimo no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

O v. acórdão atacado rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante de sorte que seja a reclamada condenada a incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade do reclamante, além dos anuênios deferidos pelo juízo primário, as parcelas de auxílio-alimentação, horas extras, gratificações de natureza salarial, abonos, diárias que excedam de 50% do salário percebido, adicional noturno, bem como a pagar as diferenças salariais decorrentes de tal incidência e os devidos reflexos sobre férias, 13º salários e FGTS, relativamente ao período não atingido pela prescrição quinquenal. O Acórdão de fls. 163/165 deu parcial provimento aos embargos declaratórios para declarar que a inclusão das parcelas de horas extras, adicional noturno e abono na base de cálculo do adicional de periculosidade não afronta as cláusulas pactuadas através do Acordo Coletivo de Trabalho, e tampouco o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente que tal decisão transgrediu os arts. 193, § 1º e 457, § 1º, da CLT, bem como o art. 7º, XXVI da CF, além de incidir em dissenso jurisprudencial, quanto à inclusão das parcelas consideradas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade, contrariando também a Lei 5.584/70 e os Enunciados 219 e 329 do TST, no tocante à concessão de honorários advocatícios.

**Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 180), regular a representação processual (fls. 97/98) e o preparo está satisfeito (fls. 93/94 e 168).

**Pressupostos intrínsecos**

Inclusão de parcelas na base de cálculo do adicional de periculosidade

A recorrente entendeu violados pelo acórdão que manteve a determinação de inclusão das parcelas consideradas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade, os arts. 193, § 1º e 457, § 1º, da CLT e o art. 7º, XXVI da CF.

O § 1º do art. 193, da CLT dispõe que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário percebido, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Já o § 1º do art. 457, consolidado enumera as parcelas integrantes do salário do obreiro.

Por sua vez o art. 7º, inciso XXVI da CF assegura ao trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Violação à literalidade de preceito de lei, consoante interpretação da augusta Corte Superior Trabalhista em aresto da lavra do Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen,

(...) dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Com efeito, os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar violação aos dispositivos constitucional e legal indicados, na forma da alínea “c” do art. 896 da CLT

No que diz respeito à dissensão jurisprudencial, necessário esclarecer que os arestos cotejados não alcançam esse fim, pois desatendem à forma exigida pelo referido art. 896 da CLT e pelos Enunciados da Corte Revisora que disciplinam o juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Primeiramente, denoto que os parâmetros jurisprudenciais de fl. 173 (primeiro e segundo) não se prestam para caracterizar divergência jurisprudencial, pois oriundos desse Regional, merecendo desconsideração.

Verifica-se, ainda, que a r. decisão recorrida encontra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI/TST e com a nova redação do Enunciado 191 do C. TST, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

**Honorários advocatícios**

Logra êxito, contudo, a recorrente no seu intento em relação aos honorários advocatícios, pois este Colegiado concedeu os honorários do causídico, com esteio no princípio da sucumbência, verificando-se, portanto, o descompasso entre a decisão combatida e a súmula 219 do C. TST, que disciplina o deferimento desta parcela de maneira diversa.

**CONCLUSÃO**

*Ex positis*, demonstrado o dissenso quanto aos honorários advocatícios, **recebo** o presente recurso de revista.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação de resposta, subam os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA-PI, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO Nº:** 00818-2003-003-22-00-2 – PLENO

**RECORRENTES:** 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
2. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

**ADVOGADOS:** JOANÍLIA BEVILÁQUA DE SALES  
CLEITON LEITE DE LOIOLA

**RECORRIDO:** MARIA DE LOURDES DE MIRANDA ADAD  
**ADVOGADO:** JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF insurgem-se contra o v. acórdão proferido por esta Egrégia Corte e recorrem de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pleiteando a reforma do **decisum**.

O acórdão de fls. 339/349 manteve a d. sentença recorrida que, rejeitando as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva e acolhendo a prescrição parcial condenou as reclamadas, em regime de solidariedade, ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação à reclamante, em valor idêntico ao pago ao pessoal em atividade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas limitadas a 27/06/2001, incluindo-se o benefício extraordinário referente ao mês de dezembro de cada ano, além de custas e honorários advocatícios na base de 15%.

A recorrente/reclamada CEF sustenta que o aresto regional, ao reconhecer o direito adquirido da recorrida ao auxílio-alimentação, além de ter violado os artigos 3º, da Lei n.º 6.321/76 e 37, *caput*, da Constituição Federal, também colidiu com o entendimento de vasto elenco jurisprudencial que transcreve em suas razões. Defende, também, a incidência da prescrição total do direito de ação nos termos do art. 7º, XXIX da CF e dissenso pretoriano quanto à matéria. Aduz, por fim, em relação aos honorários advocatícios, divergência com os Enunciados 329 e 219 do C. TST e com julgados de outras Cortes Trabalhistas.

A reclamada FUNCEF sustenta divergência jurisprudencial entre o julgado e acórdão prolatados por outros Regionais, além de afronta ao art. 3º da Lei n.º 6.321/76, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, bem como violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Aduz, também, violação ao art. 7º, inciso XXIX, no tocante à prescrição do direito de ação. Quanto aos honorários advocatícios sustenta contrariedade ao art. 14 da Lei n.º 5.584/70, bem como aos Enunciados 219 e 329 do C. TST.

**RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 399), regular a representação processual (fls. 42/43) e o preparo está satisfeito (fls. 294/295).

**Pressupostos intrínsecos**

Auxílio-alimentação

Não reconheço, na decisão da qual se recorre, qualquer afronta ao artigo legal ou ao dispositivo constitucional indicados nas razões da revista.

Ao declarar adquirido o direito da recorrida ao auxílio-alimentação pleiteado, este Colegiado não negou vigência a qualquer dispositivo legal ou constitucional, somente fez incidir sobre os fatos o princípio fundamental consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional, princípio esse - direito adquirido - reforçado pelos Enunciados 51 e 288, do C. TST, sob a forma da "condição mais benéfica ao trabalhador".

Verifico, ainda, que r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-I/TST. O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado 333/TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Prescrição

A acusação de ofensa à Carta Magna levantada quando da insurreição da recorrente não merece prosperar, pois a violação que se presta a ensejar o recurso de revista é tão somente aquela configurada com afronta literal e direta da mesma, consoante dicção do art 896, alínea "c", e há de ser bem evidenciada, o que inexistiu no caso entelado.

Por sua vez a arguição de dissensão pretoriana padece de falta de solidez, eis que, conforme entendeu o Colegiado, a hipótese em apreço é regrada pelo Enunciado n.º 327 do TST.

Honorários advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios, merece prosperar o apelo no tocante ao desencontro jurisprudencial aduzido, pois logrou a recorrente demonstrar que a decisão recorrida destoa do Enunciado 219 do TST, o qual exige, além da condição de hipossuficiência, a comprovação da assistência pelo sindicato, tese divergente da defendida na decisão vergastada.

Assim, atendido o requisito da comprovação de dessemelhança pretoriana hábil ao ensejo da revista em relação aos honorários advocatícios, **RECEBO** o presente recurso de revista.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**

**Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 399), regular a representação processual (fl. 52) e o preparo está satisfeito (fls. 261/262).

**Pressupostos intrínsecos**

Auxílio-alimentação

Aduz que a decisão hostilizada afronta o artigo 3º da Lei n.º 3.321/76 e ao art. 37 da Constituição Federal.

Conforme explicitado quando da análise do apelo da CEF, a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-I/TST. Assim, o recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado 333/TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Prescrição

A acusação de ofensa à Carta Magna levantada quando da insurreição da recorrente não merece prosperar, pois a violação que se presta a ensejar o recurso de revista é tão somente aquela configurada com afronta literal e direta da mesma, consoante dicção do art 896, alínea "c", e há de ser bem evidenciada, o que inexistiu no caso entelado. Além disso, interpretação razoável de dispositivo de lei não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista, consoante o comando do Enunciado n.º 221, do C. TST.

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, merece prosperar o apelo no tocante ao desencontro jurisprudencial aduzido, pois logrou a recorrente demonstrar que a decisão recorrida destoa do Enunciado 219 do C. TST, no qual se exige, além da condição de hipossuficiência, a comprovação da assistência pelo sindicato, tese divergente da defendida na decisão vergastada. Assim, atendido o pressuposto relativo à divergência jurisprudencial, merece ser recebido o apelo da Fundação reclamada.

**CONCLUSÃO**

Assim, tendo em vista o acima exposto, **dou seguimento** aos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Fundação dos Economistas Federais.

Intime-se Maria de Lourdes de Miranda Adad para, querendo, oferecer contra-razões aos recursos interpostos pelas reclamadas, no prazo de lei.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de resposta aos recursos, subam os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA-PI, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO Nº:** 01462-2003-001-22-00-1 – PLENO

**RECORRENTE:** COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO:** AUDREY MARTINS MAGALHÃES

**RECORRIDO:** DAMIÃO DE MATOS COSTA

**ADVOGADO:** FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DESPACHO**

Comvap Açúcar e Alcool Ltda., inconformada com a decisão proferida em sede de recurso ordinário por este Egrégio Tribunal, recorre de revista.

O v. acórdão atacado manteve a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio e FGTS com multa de 40%, além de honorários advocatícios fixados. A decisão de fls. 82/83 deu parcial provimento aos embargos declaratórios para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos no voto do Exmo. Sr. Juiz Relator sem, contudo, modificar o dispositivo.

A recorrente alega dissenso jurisprudencial entre o julgado e os Enunciados 219 e 329 do TST, quanto à concessão de honorários advocatícios.

**Pressupostos extrínsecos**

O recurso é tempestivo (fl. 97), regular a representação processual (fl. 23) e o preparo está satisfeito (fls. 67/68).

**Pressupostos intrínsecos**

Honorários advocatícios

Merece prosperar o apelo no tocante ao desencontro jurisprudencial aduzido, pois logrou o recorrente demonstrar que a decisão recorrida destoa do Enunciado 219 do C. do Tribunal Superior do Trabalho, o qual exige, além da condição de hipossuficiência, a comprovação da assistência pelo sindicato, tese divergente da defendida na decisão vergastada.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, uma vez atendido o requisito da comprovação de dessemelhança pretoriana hábil ao ensejo da revista, **dou seguimento** ao presente apelo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de resposta ao recurso, subam os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

TERESINA-PI, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO Nº 0736/99**

**REFERENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 013/98**

**PROCESSO ORIUNDO DA COMARCA DE ALTO LONGA-PI**

**RECLAMANTE:** MARIA DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO:** NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

**RECLAMADO:** MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

**ADVOGADO:** MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Foram os presentes autos remetidos a este Regional tendo em vista a Resolução Administrativa nº 70/2003, que, com base no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, redefiniu as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho pertencentes ao TRT da 22ª Região.

Por força do inciso IX, art. 1º, da referida resolução administrativa o Município de Alto Longá - PI passou para a jurisdição das Varas do Trabalho de Teresina.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição do Fórum Osmundo Pontes, para proceder ao registro do presente feito e distribuição a uma das varas do trabalho desta capital, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Teresina (PI), 27 outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AC N.º 10029-2004-000-22-00-1**

**AÇÃO CAUTELAR**

AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A  
ADVOGADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RÉU: ARI MOREIRA DAS CHAGAS  
ADVOGADO: MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES  
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor contra decisão proferida por esta Egrégia Corte (acórdão de fls. 149/154) que julgou improcedente a ação cautelar.

Recurso tempestivo (fl. 181), custas processuais devidamente recolhidas (fl. 181) e depósito recursal (fl. 180), razão pela qual o recebo. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Certifique-se nos autos do Agravo de Petição nº 01158-1994-003-22-00-5 o resultado do julgamento de fls. 9149/154 e a interposição do presente apelo.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao recurso, remetam-se os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho para os devidos fins.

À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 20 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT MS Nº 1566/2000**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO: CINÉAS VELOSO NETO  
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
LITISCONSORTE: MANOEL COELHO LAPA  
ADVOGADA: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para requerer o que for do seu interesse, ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 135/137 e a existência de depósito recursal (fl. 109).

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 11 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AI N.º 01486-2002-003-22-40-7**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(REF.: PROCESSO TRT RO Nº 01486-2002-003-22-00-2)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: JOSÉ REGO LEAL FILHO  
AGRAVADO: LILIAN FRANCISCA SOARES MELO  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
D E S P A C H O

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 21 a desistência do agravo de instrumento de fls. 02/15 e o seu arquivamento.

À vista disso, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e na forma regimental.

Apensem-se os autos ao processo principal, na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento Correicional nº 005/2003 para arquivamento em conjunto no momento oportuno.

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AI N.º 00211-2003-003-22-40-7**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(REF.: PROCESSO TRT RO Nº 00211-2003-003-22-00-2)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: JOSÉ REGO LEAL FILHO  
AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
AGRAVADO: CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
D E S P A C H O

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 34 a desistência do agravo de instrumento de fls. 02/28 e o seu arquivamento.

À vista disso, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e na forma regimental.

Apensem-se os autos ao processo principal, na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento Correicional nº 005/2003 para arquivamento em conjunto no momento oportuno.

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AI N.º 00092-2003-003-22-40-2**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(REF.: PROCESSO TRT Nº 00092-2003-003-22-00-8)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: JOSÉ REGO LEAL FILHO

AGRAVADO: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO(S): (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
AGRAVADO: CHURRASCARIA PAMPA GAÚCHO  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
D E S P A C H O

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 24 a desistência do agravo de instrumento de fls. 02/17 e o seu arquivamento.

À vista disso, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e na forma regimental.

Apensem-se os autos ao processo principal, na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento Correicional nº 005/2003 para arquivamento em conjunto no momento oportuno.

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AI N.º 00382-2003-003-22-40-6**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(REF.: PROCESSO TRT RO Nº 00382-2003-003-22-00-1)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: JOSÉ REGO LEAL FILHO  
AGRAVADO: LUÍS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
AGRAVADO: O. LEAL DA LUZ  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
D E S P A C H O

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 23 a desistência do agravo de instrumento de fls. 02/16 e o seu arquivamento.

À vista disso, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e na forma regimental.

Apensem-se os autos ao processo principal, na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento Correicional nº 005/2003 para arquivamento em conjunto no momento oportuno.

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AI N.º 00161-2003-001-22-40-5**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(REF.: PROCESSO TRT RO Nº 00161-2003-001-22-00-0)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: JOSÉ REGO LEAL FILHO  
AGRAVADO: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DAS CHAGAS SANTOS  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
AGRAVADO: MARIA MARGARIDA SOUSA  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
D E S P A C H O

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 23 a desistência do agravo de instrumento de fls. 02/16 e o seu arquivamento.

À vista disso, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e na forma regimental.

Apensem-se os autos ao processo principal, na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento Correicional nº 005/2003 para arquivamento em conjunto no momento oportuno.

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AI N.º 00065-2003-001-22-40-7**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(REF.: PROCESSO TRT RO Nº 00065-2003-001-22-00-2)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: JOSÉ REGO LEAL FILHO  
AGRAVADO: RENATO SANTOS SENA  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
AGRAVADO: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
D E S P A C H O

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 23 a desistência do agravo de instrumento de fls. 02/16 e o seu arquivamento.

À vista disso, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e na forma regimental.

Apensem-se os autos ao processo principal, na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento Correicional nº 005/2003 para arquivamento em conjunto no momento oportuno.

Publique-se.  
À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUÍZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT RXOF Nº 00286-2002-999-22-00-0**

**PROCESSO ORIUNDO DA COMARCA DE SIMÕES - PI**

REFERENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 039/1998  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ -PI

ADVOGADO: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
RECORRIDA: FRANCISCA AMÉLIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO BARRETO

**D E S P A C H O**

Os autos da presente Reclamação Trabalhista foram remetidos a esta Corte pela Comarca de Simões - PI, com vistas à elaboração dos cálculos, conforme despacho de fl. 204.

Ressalte-se, entretanto, que a Resolução Administrativa nº 70/2003, com base no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, redefiniu as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho pertencentes ao TRT da 22ª Região.

Por força do inciso IV, art. 1º, da referida resolução administrativa os municípios de Simões e Curral Novo do Piauí passaram para a jurisdição da Vara do Trabalho de Picos, recém instalada no dia 31 de agosto de 2004.

Isto posto, encaminhem-se os autos àquela Vara para proceder ao registro do presente feito, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina (PI), 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT MS Nº 10022-2003-000-22-00-9**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: IMNA LTDA

ADVOGADO: ÉFREN PAULO CORDÃO

AUTORIDADE COATORA: EXMO. JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO

LITISCONSORTE(S): ANTONIO MARCOS MARTINS APOLINÁRIO E OUTROS  
**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o impetrante, no endereço fornecido à fl. 192, acerca do despacho de fl. 185.

Publique-se.

A Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AR Nº 10045-2003-000-22-00-3**  
**AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTOR: SILVIO ROBERTO COSTA LEITE

ADVOGADO: LOIDE BRITO NERY

RÉU: FRANCISCO ALVES DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO: (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de fl. 179 (verso), dando conta que o executado não mais reside no endereço indicado no mandado de citação, penhora e avaliação (o mesmo fornecido na inicial), intime-se a advogada do autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar seu correto endereço.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT AR Nº 1655/2001**

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

**ADVOGADO:** RICARDO VIANA MAZULO

**RÉU:** MARIA DE FÁTIMA BRITO DE GÓIS

**ADVOGADO:** MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO  
**D E S P A C H O**

Notifique-se o patrono do réu, **via postal**, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na execução dos honorários advocatícios, advertindo-o ainda de que o seu silêncio acarretará a presunção de desinteresse na continuação do feito e a consequente remessa dos autos ao Arquivo Geral.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina, 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT N.º RO 01565-2002-001-22-00-0**

**RECORRENTE:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO:** LUÍS SOARES DE AMORIM

**RECORRIDO:** VALDIVINO PORFÍRIO DA SILVA

**ADVOGADO:** ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de fl. 160/161.

Tendo em vista o fim do movimento paredista dos bancários, notifique-se a parte reclamada para comprovar o pagamento do depósito recursal, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Teresina(PI), 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA-PRESIDENTE**

**PROCESSO TRT N.º RO 00205-2003-001-22-00-2**

**RECORRENTE:** JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO:** AN TOMAR GONÇALVES FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o fim do movimento paredista dos bancários, notifique-se a parte reclamada para regularizar o preparo do recurso de revista de fl. 332/342, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Teresina(PI), 27 de outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA-PRESIDENTE**

**RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO Nº 0593/98**

REFERENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 059/97

PROCESSO ORIUNDO DA COMARCA DE ALTO LONGA-PI

RECLAMANTE: AUDINÉS LOPES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: AGNALDO BOSON PAES

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Foram os presentes autos remetidos a este Regional tendo em vista a Resolução Administrativa nº 70/2003, que, com base no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, redefiniu as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho pertencentes ao TRT da 22ª Região.

Por força do inciso IX, art. 1º, da referida resolução administrativa o Município de Alto Longá - PI passou para a jurisdição das Varas do Trabalho de Teresina.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição do Fórum Osmundo Pontes, para proceder ao registro do presente feito e distribuição a uma das varas do trabalho desta capital, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providenciar.  
Teresina (PI), 26 outubro de 2004.

**ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**JUIZA PRESIDENTE**

---

**VARAS DO TRABALHO DE TERESINA- PI**

---

**1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI**  
**NOTIFICAÇÕES**

MM 1ª Vara do Trabalho DE TERESINA

Av. Miguel Rosa, 3728 - TERESINA - PI - 64001490

RESENHA

No 415/2004

Processo : 27-2004-1- 08 - 00

Reclamante : JOSIVAL LEAL DE SOUSA

Advogado(a): LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

Reclamado : DUCOL ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): PEDRO DA ROCHA PORTELA

Assunto : DISPOSITIVO Diante do exposto, pelo mais que dos autos consta e na forma da fundamentação, decide-se: Rejeitar os embargos opostos. Sem custas processuais. Notifiquem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Lavrou-se esta Ata, regularmente assinada. Paulo dos Santos Rocha Juiz Presidente

RESENHA

No 416/2004

Processo : 145-2004-1- 08 - 00

Reclamante : JOSEFA FERREIRA NETA DE OLIVEIRA

Advogado(a): EDER CLAUDINO GONCALVES

Reclamado : MUNICIPIO DE TIMON

Advogado(a): HILDEMBURGUE CHARLLES C. CAVALCANTE

Assunto : DISPOSITIVO Diante do exposto, pelo mais que dos autos consta e na forma de fundamentação, decide-se: Rejeitar os embargos opostos. Sem custas processuais. Notifiquem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Lavrou-se a Ata, regularmente assinada. Paulo Santos Rocha Juiz Presidente

RESENHA

No 417/2004

Processo : 1772-1992-1- 08 - 00

Reclamante : WANDA MARIA DA SILVA

Advogado(a): CARLOS CESAR DA SILVA

Reclamado : ESTADO DO PIAUI

Advogado(a): RAIMUNDO NONATO VARANDA

Assunto : EX POSITIS, julgo improcedentes os embargos. Notificações necessárias. Teresina, 29 de outubro de 2004. Paulo Santos Rocha Juiz Titular da 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina

RESENHA

No 418/2004

Processo : 1576-2003-1- 08 - 00

Reclamante : JOSE FRANCISCO MACIANO DE OLIVEIRA

Advogado(a): HUGO PORTELA COSTA SANTOS

Reclamado : M.C. BASTOS REPRESENTACOES LTDA ( MERCURY COURIER )

Advogado(a):

Assunto : DISPOSITIVO Diante do exposto, pelo mais que dos autos consta e na forma de fundamentação, decide a 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina -PI acolher os embargos opostos para incluir no dispositivo da sentença atacada os honorários de advogado à taxa de 15% e na forma já fundamentada em dita sentença, honorários a serem pagos pela parte sucumbente. Sem custas processuais os embargos. Notifiquem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Lavrou-se a Ata, regularmente assinada. Paulo Santos Rocha Juiz Presidente

RESENHA

No 419/2004

Processo : 83-2002-1- 08 - 00

Reclamante : PAULO FERNANDES DE SOUSA

Advogado(a): CRISTIANE NOGUEIRA FALCAO

Reclamado : BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

Advogado(a): JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

Assunto : DISPOSITIVO:isto posto e por tudo o mais que desses autos consta, DECIDE esta MM. 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina-PI, REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva, de litispendência e de coisa julgada; ACOLHER a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo reclamado, extinguindo o processo com julgamento de mérito quanto aos pleitos de declaração de nulidade absoluta das cláusulas primeira, segunda e terceira do Acordo Individual/92; incorporação de reajuste salarial de 61,23%, previsto no acordo coletivo, a partir de abril/1992, inclusive os reflexos solicitados; pagamento das verbas salariais previstas na cláusula primeira do aludido ACT, atualizadas monetariamente; e multa da cláusula décima do ADCT no importe de 5% sobre o quantum apurado nos itens anteriores, pois que todos os aludidos pedidos acima têm fundamento em Acordo Coletivo do Trabalho de 28.04.1992 e em Acordo Individual, também datado de 1992. Atingidos, também, pelo instituto da prescrição todas as parcelas anteriores a 22.01.1997, à exceção do FGTS e, quanto aos demais pleitos, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na exordial, em reclamação trabalhista proposta por PAULO FERNANDES DE SOUSA, reclamante, para condenar o reclamado BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A a fazer e a pagar ao autor, no prazo de 48(quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da presente decisão, tudo acrescido de juros e correção monetária, as seguintes parcelas: proceder com a inclusão da parcela salarial de auxílio alimentação suprimida na rescisão e reflexo sobre o pagamento da diferença de todas as verbas rescisórias; proceder com a integração do período de aviso prévio ao tempo de serviço do obreiro(para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, e retificação de CTPS, devendo constar como data de baixa a de 23.08.01) e pagamento de indenização adicional equivalente a um salário mensal face a dispensa imotivada a menos de 30(trinta) dias da data de reajuste salarial(Leis nº 6.708/79 e 7.238/84), tomando-se como base de cálculo a última e maior remuneração do autor, expressa em TRCT de fls. 13 e acrescida do valor da gratificação de substituição de função à base de R\$ 323,32, como sendo a de R\$ 989,82, tudo conforme fundamentação retro, que ora integra-se à parte dispositiva desta decisão, para todos os efeitos jurídico-legais. Indevidos os demais pleitos.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado para tal fim.Honorários advocatícios à base de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.IR e INSS incidentes sobre as parcelas de natureza exclusivamente salarial objeto desta decisão.Aplique-se o Provimento Correicional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pertinente à espécie.P.R.I.Teresina(PI), 06 de Julho de 2004.FRANCÍLIO TRINDADE DE CARVALHOJUIZ FEDERAL DO TRABALHO

RESENHA

No 420/2004

Processo : 638-2004-1- 08 - 00

Reclamante : ANTONIO DA CRUZ LIMA DE SOUSA

Advogado(a): LUIS MOURA NETO

Reclamado : MUNICIPIO DE BENEDITINOS-PI

Advogado(a): MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

Assunto : DISPOSITIVO:Ante o exposto, rejeito a argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria; reconheço a nulidade contratual firmada entre as partes, porém julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória aforada por ANTÔNIO DA CRUZ LIMA DE SOUSA em face do MUNICIPIO DE BENEDITINOS - PIAUÍ, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo e na forma da lei, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as parcelas de 13º salário (28/12), referente a todo o período laborado (01.01.2001 a 12.04.2003); férias simples, vencidas e não gozadas (28/12); 1/3 constitucional sobre as férias; diferenças salariais, apuradas entre o valor recebido e o mínimo legal vigente à época, durante todo o interstício laborado e FGTS de todo o período contratual (art 19-A, Lei nº 8.036/90), com reflexos nas parcelas salariais, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.As anotações na CTPS do obreiro decorrem de imposição legal.Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o total apurado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Demais pedidos IMPROCEDENTES à míngua de respaldo legal.A sentença deverá ser liquidada observando a remuneração mensal equivalente ao salário mínimo vigente à época, o período contratual, a função exercida, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estive transcrito.Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Colendo TST. Custas processuais no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à condenação, pela parte reclamada, porém beneficiada pela exceção prevista no art. 790-A, I, da CLT. INSS e Imposto de Renda na forma da lei.Oficie-se, com cópia autêntica desta decisão, após o trânsito em julgado, a Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que adotem as providências que o caso requer, buscando a punição do responsável nos termos da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 475, § 2º, CPC, aplicado subsidiariamente.P. R. I.Teresina, 1º de outubro de 2004.TIBÉRIO VILLAR JUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 421/2004

Processo : 639-2004-1- 08 - 00

Reclamante : VALDICLEIA MARREIROS DA SILVA TEIXEIRA

Advogado(a): LUIS MOURA NETO

Reclamado : MUNICIPIO DE BENEDITINOS-PI

Advogado(a): FELIPE DE AMORIM SOUSA FILHO E OUTROS

Assunto : DISPOSITIVO:Ante o exposto, rejeito a argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria; reconheço a nulidade contratual firmada entre as partes, porém julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória aforada por VALDICLEIA MARREIROS DA SILVA TEIXEIRA em face do MUNICIPIO DE BENEDITINOS - PIAUÍ, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo e na forma da lei, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as parcelas concernentes ao pagamento dos depósitos fundiários no período de 01.01.1989

a 30.11.1996, conforme dispõe o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com reflexos nas parcelas salariais, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.As anotações na CTPS da obreira decorrem de imposição legal.Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o total apurado.Demais pedidos IMPROCEDENTES à míngua de respaldo legal.A sentença deverá ser liquidada observando a remuneração mensal equivalente ao salário mínimo vigente à época, o período contratual, a função exercida, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estive transcrito.Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Colendo TST. Custas processuais no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à condenação, pela parte reclamada, porém beneficiada pela exceção prevista no art. 790-A, I, da CLT. INSS e Imposto de Renda na forma da lei.Oficie-se, com cópia autêntica desta decisão, após o trânsito em julgado, a Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que adotem as providências que o caso requer, buscando a punição do responsável nos termos da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 475, § 2º, CPC, aplicado subsidiariamente.P. R. I.Teresina, 1º de outubro de 2004.TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 422/2004

Processo : 712-1993-1- 08 - 00

Reclamante : JOANILDA DE CARVALHO SOARES LEAO COELHO

Advogado(a): EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

Reclamado : ESTADO DO PIAU

Advogado(a): RAIMUNDO NONATO VARANDA

Assunto : DISPOSITIVO:diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta decide esta MM. 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA-PI acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS argüida pelo embargante e extinguir o processo de execução sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 295, II e 267, VI, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, no presente Embargos à Execução propostos por ESTADO DO PIAUÍ, embargante, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, embargado, tudo na forma da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins de direito.P.R.I.Teresina(PI), 05 de Outubro de 2004.FRANCÍLIO TRINDADE DE CARVALHOJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 423/2004

Processo : 1230-2004-1- 08 - 00

Reclamante : JOSE FERREIRA GOMES

Advogado(a): MAURILIO IGOR DE SOUSA OLIVEIRA

Reclamado : VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Advogado(a): MITCHEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE

Assunto : DISPOSITIVO:Ante o exposto, afastado a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por JOSÉ FERREIRA GOMES em face da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as diferenças relativas aos Planos, Verão e Collor I, concernentes à multa indenizatória de 40% sobre o saldo atualizado do seu FGTS.Honorários Advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.A sentença deverá ser liquidada observando o extrato de FGTS confeccionado pela Caixa Econômica Federal, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos.A reclamada fica ainda obrigada a comprovar, em quinze dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estive transcrito.Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Tribunal Superior do Trabalho.Custas processuais no importe de R\$ 12,01 (doze reais e um centavo) calculadas sobre o valor de R\$ 600,72 (seiscentos reais e setenta e dois centavos), atribuído à causa, pela parte reclamada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei.P. R. I.Teresina, 1º de outubro de 2004.TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 424/2004

Processo : 1361-2004-1- 08 - 00

Reclamante : AFONSO ALVES DE SOUSA

Advogado(a): ARLENE PEREIRA DA SILVA

Reclamado : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA

Advogado(a): LUIS SOARES AMORIM E OUTROS

Assunto : DISPOSITIVO:Ante o exposto, declaro prescrito o direito de agir do reclamante no tocante aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária no período anterior aos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente reclamatória, decretando-se a extinção com julgamento do mérito, da parte da postulação atingida pelo instituto prescricional declarado, nos termos do art. 269, IV do supletário CPC, à exceção do FGTS e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por AFONSO ALVES DE SOUSA em face da COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade calculado sobre o valor do salário-base acrescido das verbas intituladas: anuênios, abonos, horas extras, adicional noturno, diárias superiores a 50% do salário percebido pelo empregado e auxílio alimentação; além da condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais ocasionadas no período não prescrito.A cargo da CEPISA, honorários advocatícios à razão de 10% sobre o montante apurado, a teor do princípio da sucumbência e do art. 133 da Constituição Federal.Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Demais pedidos IMPROCEDENTES à míngua de respaldo legal.Liquidação de sentença por simples cálculos, observando os limites e parâmetros aqui decididos.A reclamada fica ainda obrigada a comprovar, em 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estive transcrito.Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado nº 200/TST.Custas processuais no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) calculadas sobre R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor

atribuído à causa, pela parte demandada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 08 de outubro de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 425/2004

Processo : 50-2004-1- 08 - 00

Reclamante : DOMINGOS GOMES DA SILVA

Advogado(a) : CARLOS ANTONIO M. FURTADO

Reclamado : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL RIO LONGA

Advogado(a) : ALFREDO DA PAZ NETO

Assunto : DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por DOMINGOS GOMES DA SILVA em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL RIO LONGÁ, por falta de amparo legal. Honorários advocatícios e custas processuais pela parte reclamante, respectivamente na base de 10% (dez por cento) e 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspenso o seu pagamento até a perda, por parte do mesmo, da condição legal de necessitado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, tal como determina o caput do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Tribunal Superior do Trabalho. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 12 de julho de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 426/2004

Processo : 1360-2004-1- 08 - 00

Reclamante : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) : ARLENE PEREIRA DA SILVA

Reclamado : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA

Advogado(a) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

Assunto : DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da exordial; declaro prescrito o direito de agir do reclamante no tocante aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária no período anterior aos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente reclamatória, decretando-se a extinção do julgamento do mérito, da parte da postulação atinvida pelo instituto prescricional declarado, nos termos do art. 269, IV do supletório CPC, à exceção do FGTS e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por EDIVALDO FERREIRA DA SILVA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade calculado sobre o valor do salário-base acrescido das verbas intituladas: anuênios, abonos, horas extras, adicional noturno, diárias superiores a 50% do salário percebido pelo empregado e auxílio alimentação; além da condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais ocasionadas no período não prescrito. A cargo da CEPISA, honorários advocatícios à razão de 10% sobre o montante apurado, a teor do princípio da sucumbência e do art. 133 da Constituição Federal. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Demais pedidos IMPROCEDENTES à míngua de respaldo legal. Liquidação de sentença por simples cálculos, observando os limites e parâmetros aqui decididos. A reclamada fica ainda obrigada a comprovar, em 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado nº 200/TST. Custas processuais no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) calculadas sobre R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor atribuído à causa, pela parte demandada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 08 de outubro de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 427/2004

Processo : 1365-2004-1- 08 - 00

Reclamante : ANTONIO JOSE CARVALHEDO

Advogado(a) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR

Reclamado : BEP - BANCO DO ESTADO DO PIAUI S.A

Advogado(a) : SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA E OUTROS

Assunto : DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afastando a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por ANTÔNIO JOSÉ CARVALHEDO em face do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as diferenças relativas aos Planos, Verão e Collor I, concernentes à multa indenizatória de 40% sobre o saldo atualizado do seu FGTS, acrescidos da verba honorária à razão de 10% sobre o apurado. A sentença deverá ser liquidada observando o extrato de FGTS confeccionado pela Caixa Econômica Federal, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos. O reclamado fica ainda obrigado a comprovar, em quinze dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Tribunal Superior do Trabalho. Custas processuais no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) calculadas sobre o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), atribuído à condenação, pela parte reclamada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 08 de outubro de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 428/2004

Processo : 1364-2004-1- 08 - 00

Reclamante : JOSE LEAL BARROS

Advogado(a) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR

Reclamado : BANCO DO ESTADO DO PIAUI - BEP

Advogado(a) : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

Assunto : DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afastando a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por JOSÉ LEAL

BARROS em face do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as diferenças relativas aos Planos, Verão e Collor I, concernentes à multa indenizatória de 40% sobre o saldo atualizado do seu FGTS, acrescidos da verba honorária à razão de 10% sobre o apurado. A sentença deverá ser liquidada observando o extrato de FGTS confeccionado pela Caixa Econômica Federal, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos. O reclamado fica ainda obrigado a comprovar, em quinze dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Tribunal Superior do Trabalho. Custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à condenação, pela parte reclamada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 08 de outubro de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 429/2004

Processo : 1263-2004-1- 08 - 00

Reclamante : INEZ ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado(a) : ARLENE PEREIRA DA SILVA

Reclamado : COMPANHIA HIDRO ELETTRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

Advogado(a) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

Assunto : DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afastando a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por INEZ ROCHA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SAO FRANCISCO, para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as diferenças relativas aos Planos, Verão e Collor I, concernentes à multa indenizatória de 40% sobre o saldo atualizado do seu FGTS, acrescidos da verba honorária à razão de 10% sobre o apurado. A sentença deverá ser liquidada observando o extrato de FGTS confeccionado pela Caixa Econômica Federal, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos. A reclamada fica ainda obrigada a comprovar, em quinze dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Tribunal Superior do Trabalho. Custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, pela parte reclamada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 1º de outubro de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 430/2004

Processo : 416-2004-1- 08 - 00

Reclamante : JOSE MARIA DE SOUSA PESTANA JUNIOR

Advogado(a) : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

Reclamado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(a) : RICARDO MARTINS VILARINHO

Assunto : DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelo mais que dos autos consta e na forma da fundamentação, decide-se: Rejeitar os embargos opostos. Sem custas processuais. Notifiquem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Lavrou-se esta Ata, regularmente assinada. Paulo Santos Rocha Juiz Presidente

RESENHA

No 431/2004

Processo : 1282-1992-1- 08 - 00

Reclamante : ANTONIO LUIZ MENDES PEREIRA

Advogado(a) : ISMAEL REIS GUIMARAES

Reclamado : ESTADO DO PIAUI

Advogado(a) :

Assunto : Fica o Adv. Ismael Reis Guimarães notificado para que adote providências nestes autos no prazo de cinco dias. Findo os quais, nada requerendo, declare-se extinto o crédito, por inércia do interessado. Teresina, 04 de novembro de 2004. Paulo Santos Rocha Juiz Presidente

RESENHA

No 432/2004

Processo : 1366-2004-1- 08 - 00

Reclamante : FLORENCIO OLIVEIRA NETO

Advogado(a) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR

Reclamado : BEP - BANCO DO ESTADO DO PIAUI S.A

Advogado(a) : SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA

Assunto : DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afastando a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aforada por FLORÊNCIO OLIVEIRA NETO em face do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito e liquidação do julgado, com os acréscimos legais, as diferenças relativas aos Planos, Verão e Collor I, concernentes à multa indenizatória de 40% sobre o saldo atualizado do seu FGTS, acrescidos da verba honorária à razão de 10% sobre o apurado. A sentença deverá ser liquidada observando o extrato de FGTS confeccionado pela Caixa Econômica Federal, bem como os demais limites e parâmetros aqui decididos. O reclamado fica ainda obrigado a comprovar, em quinze dias do trânsito em julgado da decisão, perante a Secretaria desta Vara o recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Correção monetária e juros na forma da lei e nos termos do Enunciado 200, do Tribunal Superior do Trabalho. Custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à condenação, pela parte reclamada. Imposto de Renda, se cabível, na forma da lei. P. R. I. Teresina, 08 de outubro de 2004. TIBÉRIO VILLARJUIZ DO TRABALHO

RESENHA

No 433/2004  
Processo : 694-2004-1- 08 - 00  
Reclamante : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado(a): MAX ZARAK NUNES VIEIRA  
Reclamado : COMVAP AÇUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado(a): AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
Assunto : Recebo o recurso. Notifique-se a parte reclamante para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos. Teresina, 06 de julho de 2004. Paulo Santos Rocha Juiz Presidente  
RESENHA  
No 434/2004  
Processo : 689-2004-1- 08 - 00  
Reclamante : EXPEDITO FRANCISCO DA LUZ  
Advogado(a): MAX ZARAK NUNES VIEIRA  
Reclamado : COMVAP AÇUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado(a): AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
Assunto : Recebo o recurso. Notifique-se a parte reclamante para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos. Teresina, 05 de julho de 2004. Francilío Trindade de Carvalho Juiz do Trabalho  
RESENHA  
No 435/2004  
Processo : 404-2004-1- 08 - 00  
Reclamante : IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO  
Advogado(a): JOSE BARBOSA HISSA  
Reclamado : ELIOMAR PEREIRA ROCHA  
Advogado(a): MARILIA MENDES DE CARVALHO  
Assunto : EX POSITIS, na forma do art. 267, I, IV, VI, da Lei de Ritos subsidiária, extingo o processo sem julgamento de mérito. Arquite-se. Custas pela parte autora, sobre um valor arbitrado de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00. Intimações necessárias. Teresina, 27 de outubro de 2004. Paulo Santos Rocha Juiz Titular da 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina  
RESENHA  
No 436/2004  
Processo : 640-2003-1- 08 - 00  
Reclamante : JOSE MENDES DE CARVALHO  
Advogado(a): GLECIO PAULINO SETUBAL DA C. E SILVA  
Reclamado : FUNDACAO CULTURAL MONSENHOR CHAVES  
Advogado(a): JOSE WILSON F. DE ARAUJO JUNIOR  
Assunto : DESPACHO Recebo o recurso. Notifique-se a parte reclamante para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos. Teresina, 16 de junho de 2004. Thânia Ferro Juíza do Trabalho  
RESENHA  
No 437/2004  
Processo : 1410-2003-1- 08 - 00  
Reclamante : MANUEL ARAUJO DE CARVALHO  
Advogado(a): HILBERTO LUIS LEAL EVANGELISTA  
Reclamado : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogado(a): ROSELISA MOURGO EDUARDO P. GREENING  
Assunto : Recebo o recurso. Notifique-se a parte reclamada para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos. Teresina, 28 de junho de 2004. Thânia Ferro Juíza do Trabalho  
RESENHA  
No 438/2004  
Processo : 1603-2003-1- 08 - 00  
Reclamante : MAURO LOPES ENGENHARIA LTDA  
Advogado(a): ROSELISA MOURGO EDUARDO P. GREENING  
Reclamado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO MEDIO PARNAIBA - SINTRICOM  
Advogado(a): ZACARIAS BARBOSA DA SILVA  
Assunto : Recebo o recurso. Notifique-se a parte reclamada para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos. Teresina, 29 de junho de 2004. Paulo Santos Rocha Juiz Presidente  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
No 373/2004  
Processo : 1297-2002-1- 08 - 00  
Exequente: JOSIEL BEZERRA DE ALMEIDA  
Executado: A. S. EVANGELISTA DA COSTA  
O(a) doutor(a) FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO , JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO da 1ª Vara do Trabalho de TERESINA.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) A. S. EVANGELISTA DA COSTA, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.256,64 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizado em 10/12/2003, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.  
RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 5.838,59  
Tot dev ao Reclte R\$ 5.838,59  
INSS Patronal R\$ 320,74  
Custas Execução R\$ 97,31  
Total Devido R\$ 6.256,64  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Piauí e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de TERESINA - PI, em 04 de Novembro de 2004. Eu, \_\_\_\_\_, JOSE FRANCISCO BENIGNO MARTINS, DIRETOR DE SECRETARIA VARA DO TRABALHO, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO  
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
No 372/2004  
Processo : 1499-2003-1- 08 - 00  
Reclamante: KLAIM SANTOS ALBUQUERQUE  
Reclamado: OCEANO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
O(a) doutor(a) FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO , JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO da 1ª Vara do Trabalho de TERESINA.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) OCEANO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 23/26 E DA DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 33/34, CUJAS CÓPIAS ENCONTRAM-SE NA SECRETARIA DESTA 1ª VARA.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Piauí e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de TERESINA - PI, em 04 de Novembro de 2004. Eu, \_\_\_\_\_, JOSE FRANCISCO BENIGNO MARTINS, DIRETOR DE SECRETARIA VARA DO TRABALHO, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO  
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO

### 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI NOTIFICAÇÕES

MM 2ª Vara do Trabalho DE TERESINA  
Av. Miguel Rosa, 3728 - TERESINA - PI - 64001490  
RESENHA  
No 493/2004  
Processo : 652-1993-2- 08 - 00  
Reclamante : JANIO MAIA DO LAGO  
Advogado(a): LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO  
Reclamado : ESTADO DO PIAUI  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada (Exequente - ANTONIO DA CUNHA NETO) para, querendo, exercer o seu direito de renúncia do crédito que exceder ao limite estabelecido na referida Lei Estadual, dentro do prazo de 10(dez) dias. Teresina(PI) 09/08/2004. Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL  
RESENHA  
No 494/2004  
Processo : 728-1998-2- 08 - 00  
Reclamante : ANTENOR GOMES DA SILVA  
Advogado(a): ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
Reclamado : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA E SILVA (PADARIA PAO DE MINUTO)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada para requerer o que for de seu interesse, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Teresina(PI) 19/07/2004. Juiz do Trabalho FERDINAND GOMES DOS SANTOS  
RESENHA  
No 495/2004  
Processo : 752-1989-2- 08 - 00  
Reclamante : SOTERO JOSE DA SILVA  
Advogado(a): OLIVIERIO DE ARAUJO COSTA  
Reclamado : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA MICROEMPRESA LTDA - ASSOCIAÇÃO DOS MCIROS EMPRESÁRIOS DO PIAU  
Advogado(a): JOAO SERGIO DIOGO  
Assunto : Fica a parte reclamante (exequente) notificada para ter ciência do despacho de fl. 314, teor descrito a seguir: D E S P A C H O 1. Vistos etc.. 2. Requeira o exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se. 4. Teresina, 16 de setembro de 2004. FERDINAND GOMES DOS SANTOS Juiz do Trabalho  
RESENHA  
No 496/2004  
Processo : 929-1991-2- 08 - 00  
Reclamante : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUV  
Advogado(a): MARCO AURELIO DANTAS  
Reclamado : UNIAO FEDERAL  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada para se manifestar, dentro do prazo de 30(trinta) dias, sobre os cálculos apresentados. Teresina(PI) 16/09/2004. Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ  
RESENHA  
No 497/2004  
Processo : 267-1995-2- 08 - 00  
Reclamante : RAIMUNDO LEONARDO DOS SANTOS  
Advogado(a): CARLA VIRGINIA DANTAS A. NOGUEIRA  
Reclamado : MASSA FALIDA DE COMERCIAL IMPORTADORA RELEVO LTDA/SIND. LUIZ NUNES RAMALHO  
Advogado(a): JOSE SEBASTIAO RAMALHO

Assunto : Fica a parte reclamanda notificado do despacho de fls.775, a segui transcrito:1. A presente execução contempla honorários de sucumbência(fl.704), entretanto, na distribuição de parte do crédito exequendo(fl.740) não foi observando o crédito das advogadas dos exequentes (fls.752).2. E bem por isso, no proximo rateio de eventual nova parcela do crédito exequendo, observe-se o particular, procedendo-se aos acertos contábeis.3. Informe-se ao senhor Sindico( Dr. Luiz Alberto Pereira, fls.739) a devolução da Carta Precatória nº 1288/2001 (fls.728/743) pelo MM Juizo deprecado, a já qual se encontra aqui no Juizo deprecado.4. E pelo fato, determino que as importâncias de eventuais futuros rateios deverão ser encominhadas diretamente a este Juizo deprecante (Av. Miguel Rosa, 3278/Sul, Teresina-Pi).5. Atualize-se a conta de fl.665 (dela excluindo-se e não contando, eventuais juros de mora, art.26 do DL nº 7.661/45), procedendo-se à dedução das importâncias recebidas pelos exequentes (fl.753) e ainda, dos recolhimentos efetivados (fls.771/773); e também se separando a verba honorária, em parte iguais (fl.766). Junto às respectivas planilhas, informe-se em separado (planilha distinta), o valor do principal de cada crédito exequendo e o respectivo valor já recebido ou recolhido.6. Após, voltem-se conclusos.7. Publique-se.Teresina, 05/05/2004.

RESENHA

No 498/2004

Processo : 1211-1996-2- 08 - 00

Reclamante : RAIMUNDO JOSE MACEDO DA SILVA

Advogado(a): FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

Reclamado : TRANSPORTADORA AGETRAN

Advogado(a): REGINALDO NUNES GRANJA

Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamada notificadas para ter ciência do despacho de fl.148, teor descrito a seguir:D E S P A C H O 1. Vistos etc.,2.

Homologo o acordo de fls. 138/139, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e dou por EXTINTA A EXECUÇÃO, no que tange ao crédito trabalhista.3. A execução, porém, prosseguirá com relação às parcelas previdenciárias, às custas e à comissão do leiloeiro, razão pela qual mantenho a constrição lançada sobre os bens descritos no auto de fls. 121/122.4. Publique-se, para conhecimento das partes e interessados.5.

Após, remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de elaboração e/ou atualização da conta previdenciária.6. Feito isto, os autos deverão ser remetidos ao Setor de Cálculos desta Vara para atualizar o valor das custas processuais e da comissão do leiloeiro.7. Teresina, 07 de julho de 2004.FERDINAND GOMES DOS SANTOSJuiz do Trabalho

RESENHA

No 499/2004

Processo : 99-1995-2- 08 - 00

Reclamante : FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ MARTINS

Advogado(a): MARTIM FEITOSA CAMELO

Reclamado : URBABI - URBANIZADORA DO PIAUI LTDA - ME

Advogado(a): ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO

Assunto : Fica a Parte reclamanda notificada para contraminutar, no prazo legal o Agravo de Petição Interposto pelo INSS.

RESENHA

No 500/2004

Processo : 966-1996-2- 08 - 00

Reclamante : JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): VALTER JOSE NUNES SANTOS

Reclamado : CHURRASCARIA O VELEIRO

Advogado(a): WASHINGTON ALUÍSIO GOMES DE OLIVEIRA

Assunto : Fica a parte reclamante(exeqüente) notificada para indicar bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias; em caso de silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório, por 90(noventa) dias.Teresina(PI) 12/07/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ

RESENHA

No 501/2004

Processo : 269-1995-2- 08 - 00

Reclamante : MANUEL LAURINDO DA SILVA

Advogado(a): NIVALDO AVELINO DE CASTRO

Reclamado : PORTA JOIA COMERCIAL LTDA

Advogado(a): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

Assunto : Fica a parte exequente notificada para manifestar-se acerca da certidão de fl.394.

RESENHA

No 502/2004

Processo : 488-1996-2- 08 - 00

Reclamante : ANTONIO DA ROCHA OLIVEIRA

Advogado(a): HAROLDO MENDES RAMOS

Reclamado : J. D. DA SILVEIRA NETO - ME

Advogado(a): ALFREDO FERREIRA NETO

Assunto : Fica a parte reclamada notificada para ter ciência do despacho de fl. 203, teor descrito a seguir:Vistos etc.,1. Proceda empresa sucessora (Grampol ç Granitos e Mármore Polidos Ltda), bem como seus sócios (Guilherme Nazar Dias e Francisco Alexandre Barbosa Dias), ao pagamento do valor exequendo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.2. Publique-se.3. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls.199/201.Teresina (PI), 20.09.2004Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL

RESENHA

No 503/2004

Processo : 1558-1997-2- 08 - 00

Reclamante : JOAO GREGORIO DE SOUSA NETO

Advogado(a): LUIZ DE CASTRO ARAUJO

Reclamado : SEBASTIAO SILVA IND. & COMERCIO LTDA (MADEREIRA SAO JOSE DE RIBAMAR)

Advogado(a): MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA

Assunto : Fica a parte reclamante (exequente) notificada para fornecer meios para prosseguimento da execução, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Teresina(PI), 23/09/2004Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL

RESENHA

No 504/2004

Processo : 374-2002-2- 08 - 00

Reclamante : ERNANDES COSTA SANTOS

Advogado(a): LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

Reclamado : VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Advogado(a): GERLLANE LUIZA SANTOS DE MELO

Assunto : Fica a parte reclamante notificado para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, eis que intempestivo.

RESENHA

No 505/2004

Processo : 374-2002-2- 08 - 00

Reclamante : ERNANDES COSTA SANTOS

Advogado(a): LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

Reclamado : VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Advogado(a): GERLLANE LUIZA SANTOS DE MELO

Assunto : Fica a parte reclamante notificado para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela parte contraria, no prazo legal.

RESENHA

No 506/2004

Processo : 382-2004-2- 08 - 00

Reclamante : LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado(a): ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

Reclamado : R.F. PRADO COM. DE MIUDEZAS LTDA (FEIRAO DA BIJOUTERIAS)

Advogado(a):

Assunto : Fica a parte Reclamada notificada para contraminutar no prazo legal o recurso interposto pelo INSS.Teresina, 09/09/2004.Dr. Ferdinand Gomes dos SantosJuiz do Trabalho

RESENHA

No 507/2004

Processo : 156-2002-2- 08 - 00

Reclamante : MARIA MAJACI MOURA DA SILVA

Advogado(a): WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

Reclamado : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Advogado(a):

Assunto : Fica a parte reclamante notificada do deferimento do pedido de vistas dos autos, por 05(cinco) dias.Teresina(PI) 27/09/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ

RESENHA

No 508/2004

Processo : 728-2003-2- 08 - 00

Reclamante : SEBASTIAO SOARES SOUSA

Advogado(a): MARILIA MENDES DE CARVALHO

Reclamado : VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Advogado(a): ANA VALERIA SOUSA TEIXEIRA

Assunto : Fica a parte Reclamante notificado para contraminutar no prazo legal o recurso interposto pela parte contraria.Teresina, 30/08/2004.Gênison Cirilo CabralJuiz do Trabalho

RESENHA

No 509/2004

Processo : 1456-1999-2- 08 - 00

Reclamante : MARIA CELESTE DE VASCONCELOS ASSEN DA SILVA

Advogado(a): JOARA RODRIGUES DE ARAUJO

Reclamado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(a): RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

Assunto : Fica a parte reclamada notificada do deferimento do pedido de vistas dos autos, por 05(cinco) dias.Teresina(PI) 27/09/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ

RESENHA

No 510/2004

Processo : 787-1995-2- 08 - 00

Reclamante : LEONILDE MARTINS DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DE SENA FALCAO

Reclamado : GRANPIL - GRANITOS DO PIAUI LTDA.

Advogado(a): JOSE COELHO

Assunto : Fica a parte exequente notificado para dizer em 10 (dez), dias se há interesse na adjudicação dos bens penhorados.Teresina, 13/07/2004.Carlos Wagner Araujo N. da CruzJuiz do Trabalho

RESENHA

No 511/2004

Processo : 1529-1997-2- 08 - 00

Reclamante : ANTONIO DE SOUSA SENA

Advogado(a): JOAO ALVES JUNIOR

Reclamado : CHESF (COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO)

Advogado(a): ANTONIO CARLOS MOREIRA RAMOS

Assunto : Fica a parte reclamada notificada para ter ciência do despacho de fl.157 , teor descrito a seguir:DESPACHOConforme alvarás de fls.146/147, verifica-se que os valores referentes aos depósitos recursais já foram liberados à reclamada, razão pela qual, nego o pedido de fl.151.Notifique-se a parte reclamada do presente despacho.Após, voltem os autos ao arquivo.Teresina(PI) 24/09/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ

RESENHA

No 512/2004

Processo : 783-1995-2- 08 - 00

Reclamante : JOSU\_ ANTONIO DE SOUSA

Advogado(a): ANTONIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

Reclamado : IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Advogado(a): EVERALDO BARBOSA DANTAS

Assunto : Fica a parte exequente notificado para se manifestar-se acerca da certidão de fls.442, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.Teresina, 04/06/2004.

RESENHA

No 513/2004

Processo : 1438-1989-2- 08 - 00  
Reclamante : CICERO JOSE BASILIO  
Advogado(a): JOSE GIL BARBOSA JUNIOR  
Reclamado : MUNICIPIO DE ALTOS (PREFEITURA)  
Advogado(a): MACARIO GALDINO DE OLIVEIRA  
Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamada notificadas para ter ciência do despacho de fl.80 , teor descrito a seguir:1. Ante os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução(art.794, Inciso I, do CPC)2. Nada mais a providenciar, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.3. P u b l i q u e - se.Teresina(PI) 15/05/2004Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL  
RESENHA  
No 514/2004  
Processo : 876-1990-2- 08 - 00  
Reclamante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANC5RIOS E ECONOMI5RIOS DO PIAUV  
Advogado(a): PEDRO DA ROCHA PORTELA  
Reclamado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
Advogado(a): GERMANA ASSUNÇÃO TRINDADE  
Assunto : Fica a parte reclamada notificada do deferimento do pedido de vista dos autos, por cinco dias.Teresina(PI) 27/09/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ  
RESENHA  
No 515/2004  
Processo : 432-1995-2- 08 - 00  
Reclamante : ANTONIA DOS SANTOS PINHO  
Advogado(a): LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE  
Reclamado : PLAMED- PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA  
Advogado(a): ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO  
Assunto : Fica a parte reclamante notificado para apresentar bens da executada para fins continuidade do feito.Teresina, 30/06/2004.Liana Ferraz de CarvalhoJuiza Titular  
RESENHA  
No 516/2004  
Processo : 923-1995-2- 08 - 00  
Reclamante : EDILMA MARIA SILVA - REPR. MARIA FELIX VIEIRA DA SILVA  
Advogado(a): ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
Reclamado : FIM DE TARDE  
Advogado(a): JOAO SERGIO DIOGO  
Assunto : Fica a parte exequente notificado, para manifestar-se acerca da certidão de fl.125, nos autos.Teresina, 29/06/2004Liana Ferraz de CarvalhoJuiza Titular  
RESENHA  
No 517/2004  
Processo : 111-1995-2- 08 - 00  
Reclamante : JOSE PEREIRA DE SOUSA  
Advogado(a): JOSIMAR DE SOUSA BRITO  
Reclamado : JOSE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado(a): EZEQUIEL MIRANDA DIAS  
Assunto : Fica a parte exequente notificado, para no prazo de 05 (cinco), dias requerer o que for do seu interesse para continuidade da execução.Teresina, 06/09/2004.  
RESENHA  
No 518/2004  
Processo : 307-1994-2- 08 - 00  
Reclamante : FRANCISCO DAS CHAGAS ARRUDA  
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS  
Reclamado : IRMGOS PAULO JOCA S/A- TRANSPORTES E TURISMO  
Advogado(a): RAIMUNDO EUGENIO SANTOS ROCHA  
Assunto : Fica o Adv. SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS notificado para ter ciência do despacho de fl. 173, teor descrito a seguir:DESPACHOR.H.Em que pese a necessidade das partes em verem estabelecidos os percentuais referentes aos honorários sucumbenciais, há que se atentar para o fato de que na seara trabalhista o processo é uno(conhecimento e execução). Logo, o momento adequado para aferir o trabalho dos causídicos e, conseqüentemente, arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais é quando da finalização da execução. Portanto, deixo para este momento a análise do pleito em comento.Quanto ao pleito atinente a honorários contratuais, esta justiça especializada é incompetente para aprecia-lo.Notifiquem-se.Teresina(PI) 16/07/2004Juiza do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO  
RESENHA  
No 519/2004  
Processo : 307-1994-2- 08 - 00  
Reclamante : FRANCISCO DAS CHAGAS ARRUDA  
Advogado(a): CARLOS ANTONIO MAGALHÃES FURTADO  
Reclamado : IRMGOS PAULO JOCA S/A- TRANSPORTES E TURISMO  
Advogado(a): RAIMUNDO EUGENIO SANTOS ROCHA  
Assunto : Fica o Adv. CARLOS ANTONIO MAGALHAES FURTADO notificado para ter ciência do despacho de fl. 173, teor descrito a seguir:DESPACHOR.H.Em que pese a necessidade das partes em verem estabelecidos os percentuais referentes aos honorários sucumbenciais, há que se atentar para o fato de que na seara trabalhista o processo é uno(conhecimento e execução). Logo, o momento adequado para aferir o trabalho dos causídicos e, conseqüentemente, arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais é quando da finalização da execução. Portanto, deixo para este momento a análise do pleito em comento.Quanto ao pleito atinente a honorários contratuais, esta justiça especializada é incompetente para aprecia-lo.Notifiquem-se.Teresina(PI) 16/07/2004Juiza do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO  
RESENHA  
No 520/2004  
Processo : 1199-1994-2- 08 - 00  
Reclamante : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22.& REGIAO  
Advogado(a):  
Reclamado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TERESINA  
Advogado(a): CARLA VIRGINIA DANTAS A. NOGUEIRA

Assunto : Fica a parte reclamada notificada para no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte contraria..  
RESENHA  
No 521/2004  
Processo : 1022-1994-2- 08 - 00  
Reclamante : SILVESTRE ROCHA  
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCEL  
Reclamado : EURIMAR NUNES DE MIRANDA  
Advogado(a): JOAO DE DEUS DE SOUSA  
Assunto : Fica o Adv. SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS notificado para ter ciência do despacho de fl. 161, teor descrito a seguir:DESPACHOVistos.O advogado Carlos Antônio Magalhães Furtado peticiona às fls. 145/150 requerendo o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais ante o desligamento do escritório advocatício que mantinha em sociedade com o Adv. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos.Compulsando os autos, verifica-se que atuaram e atuam no presente processo os advogados constantes da procuração de fls.04.Em que pesem as determinações constantes do art. 22 § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que sua aplicação ao processo do trabalho exige o término da fase executiva de cada feito para real aferição do trabalho despendido pelos profissionais habilitados nos autos.Assim, deixo de apreciar o pedido de arbitramento para verificação ao final do processo.Desde já, no entanto, indefiro o pleito de fls. 145/150 no que se refere ao arbitramento de honorários contratuais ante incompetência material desta justiça especializada.Ciência do presente despacho às partes interessadas.Após, à secretaria para expedição de certidão de trânsito em julgado da fase de execução e, em caso de confirmação a imutabilidade do processo executivo, providências de leilão sobre o bem objeto de constrição judicial.Publique-se.Teresina(PI) 04/10/2004Juiza do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO  
RESENHA  
No 522/2004  
Processo : 1022-1994-2- 08 - 00  
Reclamante : SILVESTRE ROCHA  
Advogado(a): CARLOS ANTONIO MAGALHÃES FURTADO  
Reclamado : EURIMAR NUNES DE MIRANDA  
Advogado(a): JOAO DE DEUS DE SOUSA  
Assunto : Fica o Adv. SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS notificado para ter ciência do despacho de fl. 161, teor descrito a seguir:DESPACHOVistos.O advogado Carlos Antônio Magalhães Furtado peticiona às fls. 145/150 requerendo o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais ante o desligamento do escritório advocatício que mantinha em sociedade com o Adv. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos.Compulsando os autos, verifica-se que atuaram e atuam no presente processo os advogados constantes da procuração de fls.04.Em que pesem as determinações constantes do art. 22 § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que sua aplicação ao processo do trabalho exige o término da fase executiva de cada feito para real aferição do trabalho despendido pelos profissionais habilitados nos autos.Assim, deixo de apreciar o pedido de arbitramento para verificação ao final do processo.Desde já, no entanto, indefiro o pleito de fls. 145/150 no que se refere ao arbitramento de honorários contratuais ante incompetência material desta justiça especializada.Ciência do presente despacho às partes interessadas.Após, à secretaria para expedição de certidão de trânsito em julgado da fase de execução e, em caso de confirmação a imutabilidade do processo executivo, providências de leilão sobre o bem objeto de constrição judicial.Publique-se.Teresina(PI) 04/10/2004Juiza do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO  
RESENHA  
No 523/2004  
Processo : 1119-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : WALTER MANOEL DE ANDRADE  
Advogado(a): JOAO DA CRUZ NETO  
Reclamado : ASSOCIACAO DOS CEGOS DO PIAUI  
Advogado(a): GERSON GON\_ALVES VELOSO  
Assunto : Fica a parte reclamada notificada para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal, querendo.Teresina(PI), 30/08/2004 Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ  
RESENHA  
No 524/2004  
Processo : 95-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado(a): FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO  
Reclamado : CONSERVADORA EL DOURADO  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada para se manifestar, em 10(dez) dias, sobre as informações da JUCEPI.Teresina(PI) 15/09/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ  
RESENHA  
No 525/2004  
Processo : 155-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : SATURNINO GONCALVES BASTOS NETO  
Advogado(a): JOAO HENRIQUE DE MACAU FURTADO  
Reclamado : AGR - CONSTRUTORA IND. E COM. LTDA  
Advogado(a): ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada para se manifestar acerca da certidão supra(fl.138).Teresina(PI) 22/09/2004Juiz do Trabalho CARLOS WAGNER ARAÚJO N. DA CRUZ.  
RESENHA  
No 526/2004  
Processo : 1091-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DE ARAUJO  
Advogado(a): JOSIMAR DE SOUSA BRITO  
Reclamado : OPCAO COLEGIO LTDA  
Advogado(a): ANTONIO ALBERTO NUNES CARVALHO

Assunto : Fica a parte reclamante(exeqüente) notificada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fl.244.Teresina(PI) 12/08/2004Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO  
RESENHA  
No 527/2004  
Processo : 116-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : ALONSO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado(a): PEDRO DA ROCHA PORTELA  
Reclamado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-EM LIQUIDAÇÃO  
Advogado(a): FRANQUIMAR FREIRE DE FARIAS  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada para comparecer à secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, a fim de receber alvará referente ao crédito.Teresina(PI) 13 de maio de 2004.Juiz do Trabalho MANOEL JOAQUIM NETO  
RESENHA  
No 528/2004  
Processo : 718-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : ANTONIO CELSO PINHEIRO DE VASCONCELOS  
Advogado(a): DR.ERASMO JOSE ALVES BORGES  
Reclamado : METRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): JOSE POLICARPO DE MELO  
Assunto : Fica a parte reclamante (exequente) notificada para fornecer meios para prosseguimento da execução, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Teresina(PI), 23/09/2004Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL  
RESENHA  
No 529/2004  
Processo : 87-1996-2- 08 - 00  
Reclamante : ANTONIO NONATO DOS SANTOS  
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCEL  
Reclamado : FAX DE HOJE EDITORA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte reclamante notificada para receber sua Carteira Profissional que repousa à fl. 158, dentro do prazo de 10(dez) dias.Teresina(PI) 27/09/2004Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 22ª REGIÃO

Portaria CODIN nº 058/2004

Teresina/PI, 21 de setembro de 2004

O Procurador do Trabalho João Batista Machado Júnior, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando que a empresa B. CIRILO ALBINO COMPANHIA LTDA. (NORDESTE VARIEDADES), CNPJ nº 63.347.397/0001-02, com sede na Rua Coelho Rodrigues, nº 1132, Centro, em Teresina/PI, não comprovou o integral cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que impõe a contratação de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados nas empresas com cem ou mais empregados;  
Considerando o dever do Estado de promover a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido (art. 34, *caput*, do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);  
Considerando que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus postos de trabalho com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 8.213/91, art. 93);  
Considerando ainda ser atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos na órbita trabalhista, conforme os arts. 127 e 129, III, da CF/1988, arts. 6º, VII, "a" e 84, II, da LC nº 75/1993;  
RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 6º, VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar n. 75, de 20/5/1993, e artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24/7/1985, instaurar, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL n. 1281/2004, para apuração dos aludidos fatos.  
Publique-se, registre-se e autue-se.

JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR  
Procurador do Trabalho

Portarias de igual conteúdo foram baixadas pelo mesmo Procurador, instaurando os seguintes Inquéritos Cíveis  
-Inquérito Civil nº 1282/2004 (Portaria nº 59/2004) – CONSTRUTORA ESTRELA DA MANHÃ;  
-Inquérito Civil nº 1283/2004 (Portaria nº 60/2004) – DIFERENCIAL LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1284/2004 (Portaria nº 61/2004) – INDÚSTRIAS INTEGRADAS GERVÁSIO COSTA S/A - GECOSA;  
-Inquérito Civil nº 1285/2004 (Portaria nº 62/2004) – LIVRARIA EDITORA LEONEL FRANCA LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1286/2004 (Portaria nº 63/2004) – MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1287/2004 (Portaria nº 64/2004) – PETRA CONSTRUÇÕES LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1288/2004 (Portaria nº 65/2004) – SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1289/2004 (Portaria nº 66/2004) – R.M. COMÉRCIO LTDA (JOALHERIA RUBI);

-Inquérito Civil nº 1290/2004 (Portaria nº 67/2004) – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA DO PIAUÍ-AEST;  
-Inquérito Civil nº 1291/2004 (Portaria nº 68/2004) – FUNDAÇÃO PE. ANTÔNIO DANTE CIVIERO;  
-Inquérito Civil nº 1292/2004 (Portaria nº 69/2004) – FRUTAN FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S/A;  
-Inquérito Civil nº 1293/2004 (Portaria nº 70/2004) – ELIZEU MARTINS DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1294/2004 (Portaria nº 71/2004) – BETACON CONSTRUÇÕES LTDA;

Portaria CODIN nº 072/2004

Teresina, 27 de setembro de 2004.

O Procurador do Trabalho José Wellington de Carvalho Soares, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, no uso das suas atribuições legais, considerando representação encaminhada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Piauí (DRTE/PI), que informa a ocorrência de grave acidente de trabalho na empresa NETLUX Instalações Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 05.075.499/0001-10, localizada na Av. Higino Cunha, 33-B, em Teresina/PI;

Considerando o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todo trabalhador o direito a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro; Considerando ser responsabilidade das empresas a adoção das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/1991);  
Considerando que se sobrevier a necessidade de acionar o Judiciário para compelir o empregador a observar as normas de saúde e segurança do trabalho, prevenindo danos físicos aos empregados, a competência será da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 652, IV, da CLT e Súmula 736, do Supremo Tribunal Federal;  
Considerando, finalmente, ser atribuição do Ministério Público do Trabalho a promoção do inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos na órbita trabalhista, conforme os arts. 127 e 129, III, da CF/1988, arts. 6º, VII, "a" e 84, II, da LC nº 75/1993;  
RESOLVE, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24/7/1985, instaurar, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL nº 1295/2004, para apurar os citados fatos.

Publique-se, registre-se e autue-se.

JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
Procurador do Trabalho

Portaria CODIN nº 073/2004

Teresina-

PI, 30 de setembro de 2004

O PROCURADOR DO TRABALHO JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, em exercício na PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor das informações constantes dos autos dos processos judiciais (nºs 00660-2003-003-22-00-0 e 00877-2003-003-22-00-0), reclamações trabalhistas ajuizadas, respectivamente, por Francisco das Chagas Soares Campelo Barbosa e Lenígia Maria de Almeida, em face da empresa JORGE BATISTA & CIA. LTDA., situada na Rua Buriti dos Lopes, 399, bairro São Pedro, Teresina/PI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.222.185/0005-51, sendo que em ambas foi reconhecido, na sentença, o pagamento de salário "por fora", destacando-se, ainda, que há o reconhecimento de labor extraordinário, quanto ao reclamante Francisco das Chagas Soares Campelo Barbosa, sem que tenha havido a devida remuneração.  
Considerando que constitui ato fraudulento não fazer constar da CTPS o real valor do salário do trabalhador, fazendo supor que a denunciada pretende eximir-se de conceder direitos assegurados no art. 7º da Carta Magna;  
Considerando que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal);  
Considerando que todo trabalhador tem direito a relação de trabalho isenta de fraude (art.9º, da CLT);  
Considerando que tais condutas ferem, potencial e genericamente, os direitos coletivos de outros obreiros em idênticas situações, remanescendo violados, outrossim, direitos difusos dos trabalhadores (artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 - CDC);  
Considerando, finalmente, que incumbe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho e o zelo pela observância dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;  
RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 6º, VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24/7/1985, instaurar, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL nº 1296/2004, para apurar as citadas irregularidades em relação à referida empresa.  
Publique-se, registre-se e autue-se.

JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR  
Procurador do Trabalho

Portaria CODIN nº 074/2004

Teresina, 30 de setembro de 2004.

O Procurador Regional do Trabalho Marco Aurélio Lustosa Caminha, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Fundação José Elias Tajra., CNPJ nº 23.500.234/0001-01, com sede na Rua Porto, nº 890, Bairro São Pedro, em Teresina/PI, não comprovou o integral cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que impõe a contratação de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados nas empresas com cem ou mais empregados;  
Considerando o dever do Estado de promover a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime

especial de trabalho protegido (art. 34, *caput*, do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);  
Considerando que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus postos de trabalho com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 8.213/91, art. 93);  
Considerando ainda ser atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos na órbita trabalhista, conforme os arts. 127 e 129, III, da CF/1988, arts. 6º, VII, "a" e 84, II, da LC nº 75/1993;  
RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 6º, VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar n. 75, de 20/5/1993, e artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24/7/1985, instaurar, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL nº 1297/2004, para apuração dos aludidos fatos.  
Publique-se, registre-se e autue-se.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional do Trabalho

Portarias de igual conteúdo foram baixadas pelo mesmo Procurador, instaurando os seguintes Inquéritos Cíveis  
-Inquérito Civil nº 1298/2004 (Portaria nº 75/2004) – ONIX S/A – INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMA;  
-Inquérito Civil nº 1299/2004 (Portaria nº 76/2004) – LIMPEL – SERVIÇOS GERAIS LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1300/2004 (Portaria nº 77/2004) – ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1301/2004 (Portaria nº 78/2004) – METROPOLITAN HOTEL LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1302/2004 (Portaria nº 79/2004) – AESPI – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ;  
-Inquérito Civil nº 1303/2004 (Portaria nº 80/2004) – CURSO SINOPSE LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1304/2004 (Portaria nº 81/2004) – FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL;  
-Inquérito Civil nº 1305/2004 (Portaria nº 82/2004) – JET LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1306/2004 (Portaria nº 83/2004) – INTEGRAL – GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERVISOR DO PIAUÍ;  
-Inquérito Civil nº 1307/2004 (Portaria nº 84/2004) – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE SAL;  
-Inquérito Civil nº 1308/2004 (Portaria nº 85/2004) – Q ODOR INDÚSTRIAS QUÍMICA DO NORDESTE LTDA;  
-Inquérito Civil nº 1309/2004 (Portaria nº 86/2004) – B. SOUSA E CIA LTDA (RENOVADORA DE PNEUS SÃO FRANCISCO);  
-Inquérito Civil nº 1310/2004 (Portaria nº 87/2004) – COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS;  
-Inquérito Civil nº 1311/2004 (Portaria nº 88/2004) – CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA;

Portaria CODIN nº 089/2004

Teresina (PI), 18 de outubro de 2004.

O Procurador do Trabalho **JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR**, em exercício na PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, **considerando** o teor do OF/GAB/DRT/PI Nº 1336 que encaminha a esta PRT cópia de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil de Teresina 2003/2004, tendo de um lado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Médio Parnaíba-SITRICOM, e de outro, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Teresina-SINDUSCON, o qual informa no Parágrafo Primeiro da Cláusula XXIV que ficou convenionada que a jornada de trabalho de vigia observará o turno de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso; de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso e nos finais de semana (sábado, domingo e feriado) de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso, e no que exceder a jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, será pago como hora extra;  
**Considerando** que as normas relativas à duração do trabalho são de ordem pública e estão diretamente relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, de modo que qualquer violação a tais normas deve ser prontamente apurada para que sejam cobradas dos infratores as medidas cabíveis, na forma da lei;  
**Considerando** que a duração normal do trabalho só pode ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, salvo hipótese expressamente prevista em lei (CLT, art. 59);  
**Considerando** ser obrigação do empregador a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo uma hora e, no máximo, duas horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a seis horas (art. 71, *caput*, da CLT);  
**Considerando** que a duração do trabalho não pode exceder oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (Constituição, art. 7º, XIII), os quais entretanto, devem observar os normas de segurança e saúde;  
**Considerando** que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantindo por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva (Precedente nº 342, do TST);  
**Considerando**, finalmente, que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** a defesa da ordem jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da CF/1988);  
**RESOLVE**, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República; arts. 6º, VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24/7/85, **instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.312/2004**, para apuração dos aludidos fatos.

Publique-se, registre-se e autue-se.

**JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR**  
Procurador do Trabalho

Portaria CODIN nº 090/2004

Teresina (PI), 25 de outubro de 2004.

O PROCURADOR DO TRABALHO **JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR**, em exercício na PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o Relatório de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho DRT/PI, encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho por meio do OF/GAB/DRT/PI/Nº 908, dando conta de que a **Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo**, localizada na Rua Dr. José Melo, s/n, na Cidade de Batalha/PI, inscrita no CNPJ sob número 06.553.564/0048-00, de responsabilidade do Estado do Piauí, estaria cometendo irregularidades na elaboração e implementação dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);  
**Considerando** que os trabalhadores têm direito ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (art. 7º, XXII, da Constituição da República e art.19, § 1º, da Lei 8.213/91);  
**Considerando** que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo seus empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (art. 157, I e II da CLT);  
**Considerando** ser obrigação do empregador elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde de seus trabalhadores (CLT, art. 157, I e NR 07, Portaria nº 24/94, MTb);  
**Considerando** ser obrigação do empregador elaborar e implementar Programa de Preservação de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores (CLT, art. 157, I e NR 09, Portaria nº 25/94, MTb);  
**Considerando**, finalmente, que incumbe ao **Ministério Público do Trabalho** a defesa da ordem jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da CF/1988), **resolve**, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República; arts. 6º, VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24/7/85, **instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.313/2004**, para apuração dos aludidos fatos.  
Publique-se, registre-se e autue-se.

**JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR**  
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 070/2004  
FIRMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 436/2003  
(Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 33.541.368/0001-16, representada neste ato por JOSÉ GALBA VERAS BARBOZA, RG 8585-OAB/CE, Gerente da Divisão Regional de Administração, e Sr. CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES DA ROCHA PITTA, Gerente Regional de Operação Norte da CHESF, firma pelo presente instrumento, COMPROMISSO perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CHESF compromete-se a abster-se de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- Serviços de limpeza;
- Serviços de conservação;
- Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- Serviços de recepção;
- Serviços de copeiragem;
- Serviços de reprografia;
- Serviços de telefonia;
- Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações e serviços de engenharia;
- Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- Serviços de auxiliar de escritório;
- Serviços de auxiliar administrativo;
- Serviços de "office boy" (contínuo)
- Serviços de digitação;
- Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- Serviços de ascensorista;
- Serviços de enfermagem, serviços médicos, de nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo Primeiro – O dispositivo nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no *caput*.

CLÁUSULA SEGUNDA – Considera-se cooperativa de mão-de-obra aquela associação cuja atividade precípuza seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo, assim, vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Chesf obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitações, definindo a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes: Se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas sociedades e seus associados;

**Parágrafo Primeiro – Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindo-se, esse requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.**

CLÁUSULA QUARTA – Se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a CHESF, sabedora de que a terceirização, nessa hipótese, será ilícita, compromete-se à realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da empresa;

CLÁUSULA QUINTA – A compromissária fica cientificada de que o inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste instrumento ensejará a execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC perante a Justiça do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA SEXTA – A CHESF obriga-se ao pagamento de multa (**astreinte**) correspondente a R\$ 1.000 (um mil reais) por mês, por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Ajuste de Conduta, sendo a multa reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único – O servidor público, que em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços, nas atividades relacionadas nas alíneas "a" a "q" da Cláusula Primeira, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no "caput", sem prejuízo das demais combinações legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente compromisso será observado pela CHESF em toda área de atuação da empresa.

Fortaleza/CE, 17 de junho de 2004.

Ileana Neiva Mousinho  
Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

José Galba Veras Barboza  
Gerente da Divisão Regional de Administração

Cláudio Roberto Fernandes da Rocha Pitta  
Gerente Regional de Operação Norte da CHESF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região  
Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 72/2004

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º, § 6º da Lei 7.734/85, representado pelo Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Adélio Justino Lucas, considerando o que dos autos do procedimento Investigatório nº 160/2003, torna o presente Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o União-Ministério da Saúde, pessoa jurídica de direito público, com sede na Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, nesta ato representada pelos Dr. Jorge Ferreira Paiva, Assessor Jurídico da Secretaria de Gestão do Trabalho, CPF 126.098.624-15; a Dra. Afra Suassuna Fernandes, Diretora do Departamento de Atenção Básica, CPF 280.076.114-87, a Dra. Silvana Pantoja da Rocha, Assessora, 134.722.082-87 e a Dra. Maria Luiza Jaeger, Secretária de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, CPF 124.310.100-82, estes todos do Ministério da Saúde, o Dr. Evandro Costa Gama, Assessor de Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, CPF 342.172.152-15; Dr. Guilherme Benages Alcântara, CPF 144.364.108-11. Helia Maria Bettero, CPF 634.932.847-72 e Mariana Barros e Silva Saraiva, CPF 949.493.445-87, estes três últimos, Advogados da União nos termos que se seguem:**

Cláusula Primeira – A União-Ministério da Saúde se compromete a apresentar ao Ministério Público do Trabalho proposta contendo a solução para fins de regularização dos vínculos empregatícios dos atuais e futuros Agentes Comunitários de Saúde, negociada com os demais entes federativos.

Parágrafo Único – A proposta deverá ser apresentada até o dia 30 de novembro de 2004.

**Cláusula Segunda – A União-Ministério da Saúde deverá apresentar ao Ministério Público do Trabalho Ata de todas as reuniões de trabalho ocorridas no período compreendido entre esta data e a apresentação da proposta, para fins de acompanhamento dos trabalhos;**

Cláusula Terceira – Apresentada a proposta prevista na Cláusula Primeira deste Termo a mesma será avaliada pelo Ministério Público do Trabalho, que achada conforme notificará a União para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de execução da política de regularização dos vínculos empregatícios dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Cláusula Quarta – O descumprimento do presente TAC sujeitará a União-Ministério da Saúde à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pela taxa SELIC, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT, nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13, ambos da Lei nº 7.734/85, reversível ao FAT.

Parágrafo Único – A multa pactuada nesta Cláusula será aplicada por inação por parte da União-Ministério da Saúde, ou seja, caso não tenha atuado de forma tendente a chegar a uma solução pactuada com os demais entes federativos.

Cláusula Quinta – O presente TAC é firmado em três vias de igual teor e forma, valendo como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5º § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.958/00, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, não eximindo a compromissária de quaisquer outras obrigações na legislação vigente.

Brasília, 04 de agosto de 2004

Adélio Justino Lucas  
Procurador do Trabalho

Jorge Ferreira Paiva

Assessor Jurídico da Secretaria de Gestão do Trabalho

CPF 126.098.624-15

Guilherme Benages Alcântara  
CPF 144.364.108-11

Afra Suassuna Fernandes  
Diretora do Departamento de Atenção Básica

CPF 280.076.114-87

Helia Maria Bettero  
CPF 634.932.847-72

Silvana Pantoja da Rocha  
Assessora

CPF 134.722.082-87

Mariana Barros e Silva Saraiva  
CPF 949.493.445-87

Maria Luiza Jaeger  
Secretária de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde

CPF 124.310.100-82

Dr. Evandro Costa Gama  
Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos

CPF 342.172.152-15

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO Rua 24 de Janeiro, 181/N, CEP 64000-250 - Teresina/PI http://www.trt22.gov.br djt@trt22.gov.br COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2002/2004 PRESIDENTE CORREGEDOR Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos VICE-PRESIDENTE Juíza Liana Chaib JUÍZES Juiz Wellington Jim Boavista Juiz Laércio Domiciano Juiz Francisco Meton Marques de Lima Juiz Fausto Lustosa Neto Juiz Arnaldo Boson Paes Juiz Manoel Edilson Cardoso ADMINISTRAÇÃO Secretária Geral da Presidência Maria Anatórcia Leal Nogueira Rêgo Diretor Geral Francisco das Chagas Filho	VARAS DO TRABALHO DE TERESINA 1ª VARA DO TRABALHO Titular: Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha 2ª VARA DO TRABALHO Titular: Juíza Liana Ferraz de Carvalho 3ª VARA DO TRABALHO Titular: Juiz Giorgi Alan Machado Araújo VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA Titular: Juíza Basílica Alves da Silva VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO Titular: Juíza Thânia Maria Bastos Lima Ferro Vara do Trabalho de Picos Titular: Juíza Loisima Barbosa Bacelar Miranda Schiess JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS Juiz Tibério Freire Villar da Silva Juiz José Carlos Vilanova Oliveira Juíza Alba Cristina da Silva Juiz João Luiz Rocha do Nascimento Juiz Francílio Trindade de Carvalho Juiz Ferdinand Gomes dos Santos Juiz Genison Cirilo Cabral Juiz Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz Juiz Roberto Wanderley Braga
Diagramação e Editoração: Assessoria de Comunicação Social do TRT 22ª Região Impressão: Gráfica Ipanema	